

Secretaria de **Finanças**



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

VERSÃO COMPILADA

EDIÇÃO 2024 (29.02.2024)

ATUALIZADO CONFORME

Lei 19.174, de 29 de dezembro de 2023.



Foto de parte da Ilha de Santo Antônio e das pontes sobre o Rio Beberibe: Ponte Princesa Vista, Ponte Buarque de Macedo e Ponte Maurício de Nassau.

Grupo de Aviação da Base Aérea do Recife, 2ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica, por solicitação da Prefeitura do Recife, em 5

Levantamento utilizado para referenciar geograficamente os dados do Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

João Henrique de Andrade Lima Campos **PREFEITO**

> Maíra Rufino Fischer SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Mariana Lopes Marinho GERENTE JURÍDICO

Lei Municipal 17.518/08

Art. 2º. (...). § 2º Compete ao Assessor Jurídico a que se refere o caput deste artigo: (...) III – realizar pesquisas legislativas e jurisprudenciais de interesse do Município do Recife.

recifeemdia.recife.pe.gov.br

ÍNDICE

♦Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991	
Institui o Código Tributário do Município do Recife e dá outras providências.	
Livro Primeiro Do Sistema Tributário Municipal ●(arts. 2º a 5º)	
Título Único Da Competência Tributária ●(arts. 2º a 5º)	
Capítulo I Das Disposições Gerais ●(arts. 2º a 4º)	
Capítulo II Das Limitações da Competência Tributária •(art. 5°)	
Livro Segundo Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais •(arts. 6º a 9)	
Livro Terceiro •(arts. 10 a 14)	
Capítulo Único Do Cancelamento de Débito e Outras Disposições ●(arts. 10 a 14)	
Título I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU •(arts. 14 a 42)	
Capítulo I Da Obrigação Principal ●(arts. 14 a 34)	
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 14 a 16)	
Seção II Da Isenção ●(arts. 17 a 20)	
Seção III Dos Contribuintes e dos Responsáveis ●(arts. 21 a 22)	
Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas ●(arts. 23 a 30)	
Subseção I Da Base de Cálculo ●(arts. 23 a 29)	
Subseção II Das Alíquotas ●(art. 30)	16
Seção V Do Lançamento ●(arts. 31 a 33)	
Seção VI Do Recolhimento ●(art. 34)	
Capítulo II Das Obrigações Acessórias ●(arts. 35 a 40)	
Seção Única Da Inscrição no Cadastro Imobiliário ●(arts. 35 a 40)	
Capítulo III Das Penalidades •(arts. 41 a 42)	19
Título II Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI ●(arts. 43 a 61)	
43 a 61) Capítulo I Da Obrigação Principal ●(arts. 43 a 55)	
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 43 a 44)	20
Seção II Da Não Incidência •(arts. 45 a 47)	
Seção III Da Isenção ●(art. 48)	
Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis ●(arts. 49 a 50)	
Seção V Da Base de Cálculo e das Alíquotas ●(arts. 51 a 52)	23
Seção VI Do Lançamento ●(arts. 53 a 54)	23
Seção VII Do Pagamento e Recolhimento ●(art. 55)	
Capítulo II Das Obrigações Acessórias •(arts. 56 a 57)	
Capítulo III Das Penalidades •(art. 58)	
Capítulo IV Das Disposições Gerais •(arts. 59 a 61)	
Título III Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares •(arts. 62 a 67)	
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(art. 62)	
Seção II Da Isenção ●(art. 63)	
Seção III Do Contribuinte ●(art. 64)	
Seção IV Da Base de Cálculo ●(art. 65)	
Seção V Do Lançamento e do Recolhimento ●(arts. 66 a 66-B)	28
Seção VI Das Disposições Gerais ●(art. 67)	
Título IV Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública ●(arts. 68 a 73-B)	
Capítulo Único Da Obrigação Principal ●(arts. 68 a 73-B)	
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(art. 68)	
Seção II Da Isenção ●(art. 69)	
Seção III Do Contribuinte ●(arts. 70 a 70-A)	
Seção IV Da Base de Cálculo e do Valor da CIP ●(art. 71) Seção V Do Lançamento e da Arrecadação ●(art. 72)	
Seção V Do Lançamento e da Arrecadação ●(art. 72)	
Título V Da Contribuição de Melhoria •(arts. 74 a 88)	
Capítulo Único Da Obrigação Principal •(arts. 74 a 88)	
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 74 a 75)	
Seção II Da Não Incidência ●(art. 76)	
Seção III Da Isenção ●(art. 77)	31
Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis ●(art. 78)	
Seção V Da Base de Cálculo ●(arts. 79 a 82)	
Seção VI Do Lançamento ●(arts. 83 a 85)	
Seção VII Do Recolhimento •(arts. 86 a 88)	
Livro Quinto Dos Tributos Mercantis •(arts. 89 a 144)	
Título II Do Imposto sobre Venda a varejo de Combustiveis Líquidos e Gasosos – IVVC ●(arts. 89 a 101)	
TITUIO II DO IIIIPOSIO SODIE OEIVIÇOS DE QUAIQUEI MALUIEZA — 130 ♥(AITS. 102 A 130)	

Capítulo I Da Obrigação Principal •(arts. 102 a 126)	33
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 102 a 105)	
Seção II Da Não Incidência •(art. 106)	
Seção III Da Isenção ●(arts. 106 a 108) Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis ●(arts. 109 a 113)	
Seção V Do Local da Prestação de Serviço ●(arts. 114)	
Seção VI Da Base de Cálculo e das Alíquotas ●(arts. 115 a 118)	
Seção VII Do Arbitramento •(art. 119)	
Seção VIII Da Estimativa •(art. 120 a 123)	
Seção IX Do Lançamento ●(arts. 124 a 125)	
Seção X Do Recolhimento ●(art. 126)	52
Capítulo II Das Obrigações Acessórias • (arts. 127 a 133)	52
Seção I Das Disposições Gerais ●(arts. 127 a 129)	52
Seção II Da Inscrição no Cadastro Mercantil ●(art. 130)	53
Seção III Da Escrita e do Documentário Fiscal ●(arts. 131 a 133)	53
Capítulo III Das Penalidades •(arts. 134 a 136)	54
Título III Das Taxas de Licença e de Serviços Diversos •(arts. 137 a 144)	
Capítulo I Da Obrigação Principal ●(arts. 137 a 141-A)	50
Seção II Da Isenção ●(arts. 141 a 141-A)	
Capítulo II Das Obrigações Acessórias ●(arts. 142 a 143)	
Capítulo III Da Inaptidão da Inscrição e do Cancelamento da Licença ●(art. 144)	
Livro Sexto Da Administração Tributária •(arts. 145 a 166)	
Título I Da Fiscalização ●(arts. 145 a 153)	
Capítulo I Da Competência ●(arts. 145 a 151)	
Capítulo II Do(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal •(art. 152)	
Capítulo III Do Regime Especial de Fiscalização ●(art. 153)	
Título II Das Disposições Especiais •(arts. 154 a 157)	
Capítulo I Do Ajuste Fiscal ●(art. 154)	
Capítulo II Da Apreensão e da Interdição ●(arts. 155 a 156)	
Capítulo III Do Documentário Fiscal ●(art. 157)	
Título IV Da Sonegação Fiscal ●(arts. 160 a 161)	
Título V Da Denúncia Espontânea e do Parcelamento de Débito ●(arts. 162 a 166)	
Capítulo I Da Denúncia Espontânea • (art. 162)	
Capitulo I da Deliulida Espolitanea 🛡 alt. 1027	
	63
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166)	64
Capítulo II Do Parcelamento de Débito ●(arts. 163 a 166)	64
Capítulo II Do Parcelamento de Débito ●(arts. 163 a 166)	64 64
Capítulo II Do Parcelamento de Débito ●(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora ●(arts. 167 a 170) Título I Da Atualização ●(arts. 167 a 169) Título II Dos Juros de Mora ●(art. 170) Livro Oitavo Da Dívida Ativa ●(arts. 171 a 176-A)	64 64 64
Capítulo II Do Parcelamento de Débito ●(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora ●(arts. 167 a 170) Título I Da Atualização ●(arts. 167 a 169) Título II Dos Juros de Mora ●(art. 170) Livro Oitavo Da Dívida Ativa ●(arts. 171 a 176-A) Título I Das Disposições Gerais ●(art. 171)	64 64 64
Capítulo II Do Parcelamento de Débito ●(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora ●(arts. 167 a 170) Título I Da Atualização ●(arts. 167 a 169) Título II Dos Juros de Mora ●(art. 170) Livro Oitavo Da Dívida Ativa ●(arts. 171 a 176-A) Título I Das Disposições Gerais ●(art. 171) Título II Da Inscrição em Dívida Ativa ●(arts. 172 a 176)	64646465
Capítulo II Do Parcelamento de Débito ●(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora ●(arts. 167 a 170) Título I Da Atualização ●(arts. 167 a 169) Título II Dos Juros de Mora ●(art. 170) Livro Oitavo Da Dívida Ativa ●(arts. 171 a 176-A) Título I Das Disposições Gerais ●(art. 171) Título II Da Inscrição em Dívida Ativa ●(arts. 172 a 176) Título III Da Compensação ●(art. 176-A)	6464646565
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	64 64 65 65 65
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	64 64 65 65 66
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	646465656667
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	64646565666767
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	6464656566676768
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	64 64 65 65 67 67 68 68 69
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	6464656567676869
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	646465656767686969
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	64646565666767686969
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	6464656566676768696969
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	64646565676768696970
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	64646565676768696970
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	64646465656667676869697071
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	646465656767686969707171
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	646465656667686969707171717272
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166). Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	6464646565666768696970717171717272
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166) Livro Sétimo Da Atualização • dos Juros de Mora •(arts. 167 a 170)	
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166). Livro Sétimo Da Atualização • (arts. 167 a 169). Título ID A Atualização • (arts. 167 a 169). Título II Dos Juros de Mora •(art. 170). Livro Ottavo Da Dívida Ativa •(arts. 171 a 176-A) Título ID as Disposições Gerais •(art. 171). Título ID al Inscrição em Dívida Ativa •(arts. 172 a 176) Título III Da Inscrição em Dívida Ativa •(arts. 172 a 176) Título III Da Compensação •(art. 176-A) Livro Nono Do Procedimento Fiscal Administrativo •(arts. 177 a 236) Título ID as Disposições Gerais •(art. 176-A) Livro Nono Do Procedimento Fiscal Administrativo •(arts. 177 a 236) Capítulo ID Das Disposições Preliminares •(arts. 177 a 179) Capítulo II Das Disposições Preliminares •(arts. 177 a 179) Capítulo III Da Comunicação dos Atos •(art. 183) Capítulo IV Das Nulidades •(art. 184) Capítulo IV Das Nulidades •(art. 184) Capítulo IV Das Disposições Gerais •(art. 185) Seção I-A Da Formalização do Crédito Tributário •(arts. 185-A a 185-B) Seção II Da Notificação •(art. 186) Seção II Da Notificação •(art. 186) Seção IV Da Impugnação pelo Sujeito Passivo •(arts. 190 a 197) Subseção I Da Reclamação contra Lançamento •(arts. 191 e 192) Subseção I Da Reclamação contra Exclusão por Débitos e contra Indeferimento de Opção ao Simples Nacional •(arts. 192-A) Subseção II Da Defesa contra Notificação Fiscal •(arts. 193 a 197) Capítulo VI Do Procedimento Voluntário •(arts. 198 a 205) Subseção II Da Competência para Conceder Restituição •(arts. 200 a 200-B) Subseção II Da Competência para Conceder Restituição •(arts. 200 a 200-B) Subseção IV Da Hualização Monetária e dos Juros •(art. 202) Subseção IV Da Vedação da Restituição •(arts. 203 a 204)	
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166). Livro Sétimo Da Atualização • (arts. 167 a 169)	
Capítulo II Do Parcelamento de Débito • (arts. 163 a 166). Livro Sétimo Da Atualização • (arts. 167 a 169)	
Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166). Livro Sétimo Da Atualização • (arts. 167 a 169)	
Capítulo II Do Parcelamento de Débito • (arts. 163 a 166). Livro Sétimo Da Atualização • (arts. 167 a 169)	

Capítulo VIII Da Primeira Instância Fiscal Administrativa ●(arts. 215 a 223)	75
Seção I Das Disposições Gerais ●(arts. 215 a 218)	
Seção II Do Recurso para a Segunda Instância ●(árts. 219 a 223)	76
Capítulo IX Da Segunda Instância Fiscal Administrativa •(arts. 224 a 234-B)	
Seção I Das Disposições Gerais ●(arts. 224 a 230)	
Seção II Da Composição do Conselho de Recursos Fiscais ●(arts. 231 a 234-B)	
Capítulo X Das Disposições Finais ●(arts. 235 e 236)	
Livro Décimo Das Disposições Finais e Transitórias 🍳 (arts. 237 a 245)	77
Anexos	79
Anexo I Tabela de Códigos e Valores do Metro Linear de TF	79
Anexo II Tabela de Preço de Construção	80
Anexo II-A Critérios para Fixação do Valor do Metro Quadrado de Construção (Vu) dos Imóveis	81
Anexo II-B Faixas do Somatório da Pontuação dos Critérios e o Respectivo Vu por Tipo de Edificação	85
Anexo III Fator de Coleta de Lixo Domiciliar	87
Anexo IV Fator de Varrição e Limpeza	88
Anexo V Fator de Utilização do Imóvel	89
Anexo VI Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado	90
Anexo VII Fator de Enquadramento de Imóvel Não Edificado	91
Anexo VIII Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento	92
Anexo IX Licença para Utilização de Meios de Publicidade	
Anexo X Licença para a Instalação de Máquinas e Afins	
Anexo XI Licença para Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante	
Anexo XII Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia	96
Anexo XIII Taxa de Vigilância Sanitária	99

♦LEI № 15.563, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.12.1991)

Institui o Código Tributário do Município do Recife e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Esta lei disciplina a atividade tributária do Município do Recife e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.
 - Vide Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995, que adota a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como indexador de tributos do Município do Recife e extingue a Unidade Financeira do Recife (UFR).
 - Vide Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000, que determina a conversão em reais (R\$) de todos os valores expressos em UFIR mediante a multiplicação pelo fator 1,0641, e que, a partir do ano de 2001, impõe a atualização monetária dos valores expressos em moeda na legislação municipal anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE no período de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de janeiro do ano subsequente.
 - Vide Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, Código Tributário do Município do Recife.
 - Vide Lei nº 11.858, de 5 de dezembro de 1975, Código Tributário do Município do Recife.
 - Vide Lei nº 9.304, de 18 de novembro de 1964, Código Tributário do Município do Recife.
 - Vide Lei nº 8.851, de 28 de novembro de 1963, Código Tributário do Município do Recife.

Livro Primeiro Do Sistema Tributário Municipal •(arts. 2º a 5º)

Título Único Da Competência Tributária •(arts. 2º a 5º)

Capítulo I Das Disposições Gerais •(arts. 2º a 4º)

- ♦ Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Recife, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.
- Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.
- ◆Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:
 - I as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - I as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
 - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 - •IV os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.
- ◆Art. 4º O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:
 - impostos:
 - a) sobre serviços de qualquer natureza ISS;
 - ob) (revogado);
 - c) sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
 - d) sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos ITBI;
 - •II taxas:
 - a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

-III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo II Das Limitações da Competência Tributária •(art. 5°)

- Art. 5º Ao Município é vedado:
 - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - •II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
 - III exigir tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV utilizar tributos com efeito de confisco;
 - V instituir impostos sobre:
 - Vide Decreto nº 33.976, de 14 de setembro 2020, que regulamenta este inciso.
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 - •e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
 - ♦§ 1º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
 - ◆§ 2º As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
 - ♦§ 3º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
 - ♦§ 3º-A A vedação do inciso V, alínea b, incide sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.
 - •§ 4º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.
 - ♦§ 5º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
 - I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - -II aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- •§ 6º Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.
- •§ 7º O reconhecimento da imunidade, nos casos em que não for concedida de ofício, será requerido mediante processo administrativo específico.
 - Vide Instrução Normativa GGTIAC nº 1, de 18 de fevereiro de 2013, dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI.



- ♦ 8º O pedido de reconhecimento de imunidade tramitará preferencialmente por meio eletrônico, observado o procedimento, prazos e recursos previstos em regulamento.
- ♦ 9º A imunidade concedida por meio de requerimento administrativo poderá retroagir à data em que a entidade fazia jus ao benefício.

Livro Segundo Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais •(arts. 6º a 9)

- ◆Art. 6º Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.
- Art. 7º Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.
- Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.
- ◆Art. 8º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa de mora e dos juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
 - Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
- Art. 9º As infrações à legislação tributária serão punidas com as penalidades previstas neste Código e nas demais leis tributárias do Município do Recife.
 - § 1º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
 - § 2º Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
 - I multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal;
 - II multa de mora de:
 - a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;
 - **b)** 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento:
 - c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;
 - d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.
 - -III juros de mora, na forma prevista no artigo 170 desta lei.
 - ♦ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais e sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, sendo considerado recolhimento com insuficiência do crédito tributário.
 - ◆§ 4º Os juros de mora e multa de mora serão reduzidos:
 - I em 40% (guarenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única
 - II em 30% (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas; e
 - -III em 20% (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.
 - ♦ 5º Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação de bens à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior.
 - ◆§ 6º Os valores da multa de mora previstos no inciso II do parágrafo 2º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) na hipótese de denúncia espontânea e orientação intensiva.
 - ◆§ 7º Se os valores apurados de conformidade com o previsto no parágrafo anterior forem pagos em parcela única, aplicar-se-á cumulativamente a redução de que trata o § 4º deste artigo.
- Art. 9º-A A regularidade tributária do sujeito passivo perante o fisco municipal é condição essencial para prática dos seguintes atos:

- -I obtenção ou gozo de incentivos tributários previstos na legislação do Município do Recife;
- I receber quantias ou créditos de qualquer natureza do Município do Recife, na forma e nos termos previstos em regulamento;
- -III participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação pertinente.
- **◆Parágrafo único.** A previsão do inciso I do caput não se aplica nos casos em que a legislação concessiva do incentivo dispense expressamente essa condição.

Livro Terceiro
•(arts. 10 a 14)

Capítulo Único
Do Cancelamento de Débito e Outras Disposições

•(arts. 10 a 14)

- ♦ Art. 10. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças cancelar os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de:
 - prescrição;
 - II remissão;
 - III cobrança antieconômica;
 - IV transação, na forma de lei específica.
 - ♦§ 1º-A O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pelo respectivo órgão lançador do tributo.
 - ♦§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, os casos de cancelamento previstos neste artigo competem à Procuradoria-Geral do Município.
 - •§ 3º Em relação às suas respectivas áreas de atuação, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão delegar a competência prevista neste artigo.
- ♦ Art. 11. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.
- ♦§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.
- ◆§ 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.
- ◆Art. 12. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, autorizadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.
 - Vide Decreto nº 35.134, de 3 de dezembro de 2021, que autoriza a forma de recolhimento de tributos.
- ◆Art. 13. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.
 - Vide Decreto nº 16.720, de 19 de agosto de 1994, que regulamenta a celebração de convênio de cooperação técnica na área tributária.
- ◆Art. 13-A. O acesso e o compartilhamento de informações contidas em bancos de dados sob utilização da Administração Tributária Municipal observarão as disposições das normas que tratam de sigilo fiscal e funcional e de proteção de dados pessoais.

Livro Quarto
Dos Tributos Imobiliários
•(arts. 14 a 88)

Título I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU •(arts. 14 a 42)

Capítulo I Da Obrigação Principal •(arts. 14 a 34)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador •(arts. 14 a 16)

- Vide Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992, que regulamenta este Título I.
- Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.
- ♦§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
 - I abastecimento d'água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - •IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
 - V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- ♦ 2º Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.
- ♦§ 3º O imposto não incide sobre a concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife.
- Art. 15. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.
- Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:
 - I os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
 - II os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.
 - ◆Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.

Seção II Da Isenção •(arts. 17 a 20)

- Vide Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, que prevê isenção de IPTU no âmbito do Programa de Parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes.
- Vide Lei nº 18.871, de 9 de dezembro de 2021, que prevê isenção de IPTU para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela".
- Vide Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que prevê isenção de IPTU no âmbito do RECENTRO.
- Vide Lei nº 18.854, de 22 de outubro de 2021, que prevê isenção de IPTU para operações vinculadas ao "Programa A Casa é Sua".
- Vide Lei nº 18.853, de 22 de outubro de 2021, que prevê isenção de IPTU para imóveis vinculados aos. programas federais de habitacionais populares de interesse social.
- Vide Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015, que concede remissão e isenção do IPTU no âmbito do programa de valorização de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou
- Vide Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013, que concede isenção da Taxa de Limpeza Urbana (TLP)

- para imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento.
- Vide Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008, que concede isenção do IPTU no âmbito do programa de incentivos fiscais para a realização de investimentos privados nos bairros de Santo Antônio e São José.
- Vide Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, que concede isenção do IPTU para as agremiações carnavalescas do Município do Recife.
- Vide Lei nº 17.236, de 28 de junho de 2006, que concede isenção parcial do IPTU a cinemas e cineteatros que funcionem em imóveis cujo acesso seja direto pelo logradouro público, mediante contrapartidas socioculturais.
- Vide Lei nº 16.499, de 21 de julho de 1999, que concede isenção do IPTU para beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município.
- Vide Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, que concede isenção do IPTU no âmbito do Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 Sítio Histórico do Bairro do Recife.
- Vide Lei nº 16.284, de 22 de janeiro de 1997, que concede isenção do IPTU para os Imóveis Especiais de Preservação IEP.
- Vide Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, que concede isenção do IPTU no âmbito da iniciativa de execução conjunta de obra de urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.

Art. 17. São isentos do imposto:

- I os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco, durante o prazo de amortização normal das parcelas;
- I o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;
- •III o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - •a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
 - b) auferir renda mensal até R\$ 231,12 (duzentos e trinta e um reais e doze centavos);
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 976,85.
- ■IV (revogado);
- V o proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- VI o proprietário que realizar obras de restauração em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável;
- •VII os imóveis que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:
 - Vide Instrução Normativa Sefin nº 1, de 3 de setembro de 2021, que disciplina este pedido de isenção.
 - a) comprovada a destinação do imóvel;
 - b) comprovada a locação, cessão, comodato ou equivalente, conforme disposto em regulamento;
 - •c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa.
- VIII os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação;
- •IX os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairro e clube de mães, desde que utilizados exclusivamente como sede da instituição e para os fins estatutários;
- X (revogado);
- •XI os imóveis residenciais de terceiros cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III, alínea "a" deste artigo.
- ♦§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos respectivos requisitos previstos neste artigo.
- ♦§ 2º (Revogado).



- ◆§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos VII e VIII:
 - serão outorgadas pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;
 - II serão automaticamente revogadas, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção.
- ◆§ 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.
- ◆§ 3°-A (Revogado).
- ♦§ 3º-B Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso VII, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos:
 - Vide Instrução Normativa Sefin nº 1, de 3 de setembro de 2021, que disciplina este pedido de isenção.
 - a) os salões de apoio;
 - b) os salões paroquiais;
 - c) os seminários;
 - d) os prédios administrativos e assistencial;
 - e) as residências pastorais;
 - of) os estacionamentos do templo; e
 - og) os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa.
- ◆§ 4º (Revogado).
- ♦ 5º A cessão de parte do imóvel de uso residencial para funcionamento ou reuniões de associações de bairro ou clube de mães não o descaracteriza de sua condição residencial para efeito de cobrança de tributos.
- ♦§ 6º (Revogado).
- ♦ 7º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos II, III e VII, e à isenção prevista no inciso VIII, apenas no que se refere à cessão não onerosa.
- Art. 18. Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis de valor venal não superior a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos seguintes percentuais:
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 89.950,00.
 - - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:
 - a) aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;
 - b) ao servidor público do Município do Recife, ao ex-combatente brasileiro e ao aposentado ou pensionista do regime da previdência social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;
 - c) ao côniuge supérstite de servidor público do Município do Recife ou do ex-combatente brasileiro. enquanto no estado de viuvez, e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua;
 - d) ao proprietário que realizar obra de recuperação em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da conclusão da obra.
 - I 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido:
 - a) ao proprietário de um único imóvel residencial, desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;
 - b) ao proprietário que realizar obra de conservação em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da conclusão da obra.
 - ♦§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas se requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente.

- ♦§ 2º As regras para renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.
- ♦§ 3º Será cancelada automaticamente a isenção parcial relativa à parcela do imposto em atraso, sem prejuízo, entretanto, da isenção referente às parcelas vincendas.
- ♦§ 4º As isenções previstas no inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a" deste artigo somente serão concedidas ao proprietário que perceba renda líquida mensal até R\$ 1.155,61 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) à data do requerimento.

♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 4.884,28.

- ◆Art. 19. Não serão concedidas as isenções previstas nos artigos 17, inciso III, e 18, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a", desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.
- ◆Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

Seção III Dos Contribuintes e dos Responsáveis •(arts. 21 a 22)

- ◆Art. 21. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.
- ◆Art. 22. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.
 - ♦§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".
 - ♦§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
•(arts. 23 a 30)

Subseção I Da Base de Cálculo •(arts. 23 a 29)

- Art. 23. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
- *Art. 24. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$$VV = (V_0 \times TF) + (V_u \times A_c \times C_{dice})$$

Onde:

- VV é o valor venal do imóvel;
- V₀ é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- TF é a testada fictícia do imóvel;
- Vu é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção;
- Ac é a área construída do imóvel; e
- Cdice é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel.
- ◆§ 1º A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$$TF = (2 \times ST) / (S + TP)$$

- TF: é a testada fictícia;
- S: é a área do terreno;
- T: a testada principal do terreno;



- P: Profundidade padrão do Município, igual a 30 (trinta) metros.
- ♦§ 1º-A Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 16 desta Lei, o valor venal "pro rata" do imóvel será obtido por meio da seguinte fórmula:

$$VV_{pr} = (n / 360) \times VV$$

- Onde:
- VV_{pr}: é o valor venal "pro rata" do imóvel;
- n: é o número de dias restantes do exercício: e
- VV: é o valor venal do imóvel.
- ♦ 2º O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, às alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preco de Construção, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, a intervalos inferiores a 2 (dois) anos.
- ♦§ 3º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.
- Art. 25. Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:
 - I preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
 - •II características da região em que se situa o imóvel:
 - a) da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
 - b) dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
 - c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;
 - -III a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.
 - ◆§ 1º Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no Anexo I desta Lei.
 - ♦ 2º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:
 - I no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;
 - •II no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;
 - III tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.
- ♦ 3º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula:

$$V_{ti} = F_i \times V_0$$

- Onde:
- V_{ti}: é o valor do terreno correspondente a cada subunidade;
- V₀: é o valor do metro linear de testada fictícia;
- Fi: é a fração ideal de cada subunidade, calculada pela fórmula:

$$F_i = (T_f / A_{tc}) \times A_{ci}$$

- Onde:
- T_f: é a testada fictícia de terreno;
- -- Atc: é a área total construída de todas as subunidades;
- Aci: é a área total construída de cada subunidade, calculada pela fórmula:

$$A_{ci} = A_{ui} \times [1 + (A_{co} / A_{ut})]$$

- A_{ui}: é a área útil construída de cada subunidade:
- Aco: é a área comum total do conjunto das subunidades;
- At: é a área útil construída de todas as subunidades.
- ♦§ 4º As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro linear da testada fictícia, fixados por decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.
- ◆Art. 26. A Tabela de Preço de Construção estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:
 - I tipo de construção;
 - II qualidade de construção.
- ♦§ 1º Os valores do metro quadrado de construção de que trata o caput deste artigo são os definidos nas faixas constantes do Anexo II desta Lei.
- ♦§ 2º Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção serão considerados os seguintes critérios:
 - Vide Portaria nº 49, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário.
 - I nos imóveis residenciais horizontais (RH): tipo de proteção frontal, de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço;
 - •II nos imóveis residenciais verticais (RV): tipo de proteção frontal, de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço, existência e área construída da varanda e classificação do empreendimento;
 - •III nos imóveis não residenciais horizontais (NRH): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, equipamentos comerciais e elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador;
 - •IV nos imóveis não residenciais verticais (NRV): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo ou estrutura aparente na fachada, equipamentos comerciais ou elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador; e
 - V nos galpões (GP): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de estrutura de coberta, de piso interno, equipamentos comerciais e elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador.
- ♦§ 3º Os critérios para fixação do valor de metro quadrado de construção (Vu) de imóveis e seus pontos correspondentes serão definidos de acordo com o Anexo II-A desta Lei.
 - Vide Portaria nº 49, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário.
- •§ 4º As faixas do somatório da pontuação dos critérios e seus valores equivalentes de metro quadrado de construção por tipo de edificação serão definidos de acordo com o Anexo II-B desta Lei.
- ♦§ 5º O órgão responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente aos critérios descritos nos §§ 2º ao 4º.
- ◆§ 5º-A O acréscimo do Valor do metro quadrado de construção (Vu), superior a 10% em relação ao Valor do metro quadrado de construção do lançamento anterior, decorrente de alterações promovidas no Cadastro Imobiliário Municipal − CADIMO, relativas à revisão do padrão construtivo dos imóveis, será cobrado de forma progressiva, limitado a 10% por ano em relação ao lançamento imediatamente anterior, aplicado antes da atualização monetária, até que se atinja o acréscimo total verificado.
- ♦§ 5º-B O limite de acréscimo do Valor unitário do metro quadrado de construção (Vu), de que trata o § 5º-A, não será aplicado caso constatado, no processo de revisão do padrão construtivo, a alteração do tipo de construção do imóvel ou o acréscimo de área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao último lançamento.
- ♦§ 6º No cálculo da depreciação deverão ser levados em consideração o estado de conservação, a estrutura e a idade do imóvel, ficando a redução limitada a 40% (quarenta por cento) do valor venal da edificação.

♦ 7º O coeficiente de depreciação do imóvel será calculado com base na seguinte fórmula:

$$C_{\text{dice}} = C_{\text{de}} \times [0.60 + 0.40 \times (1 - C_{\text{dic}})]$$

Onde

- C_{dice} é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do
- Cde é o coeficiente de depreciação em razão da estrutura do imóvel, conforme planilha abaixo:

ESTRUTURA	COEFICIENTE
Alvenaria, concreto, estruturas metálicas ou gesso	1,00
Taipa ou adobe	0,25
Outros	0,60

- C_{dic} é o coeficiente de depreciação em razão da idade e do estado de conservação do imóvel, calculado com base na seguinte fórmula:

$$C_{dic} = (ID/N)^2 + [1 - (ID/N)^2] \times C_{ec}$$

Se $C_{dic} > 1$, $C_{dic} = 1$

- ID é a idade do imóvel;
- N é a vida útil do imóvel, igual a 60 (sessenta) anos; e
- Cec é o coeficiente em função do estado de conservação, conforme planilha abaixo:

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE (%)
Bom	0
Regular	8,09
Mau	52,60

- ♦ 8º A idade do imóvel será contada a partir do ano em que a edificação for concluída, constante do habitese, aceite-se ou de outros elementos probatórios, conforme regulamento.
- Art. 27. A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.
 - ♦ 1º Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:
 - prédios em construção;
 - II prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.
 - ◆§ 2º Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.
 - ♦§ 3º A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o "caput" deste artigo passa a 10 (dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados.
- Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no art. 24 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.
- Art. 28-A. Para efeito de cálculo do imposto, fica o valor venal dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais.
- Art. 29. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:
 - -I o Fisco for impedido de levantar os dados necessários relacionados com a tributação imobiliária;
 - •II o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não tiver sido localizado;
 - III o sujeito passivo regularmente notificado n\u00e3o fornecer os elementos solicitados.

- ♦§ 1º O arbitramento será efetivado com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do Município, ou em arquivos de cartografia, mapeamento digital terrestre, aéreo ou por satélite, ou levantadas pela fiscalização, podendo ser considerados parâmetros de edificações semelhantes.
- •§ 2º Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo.

Subseção II Das Alíquotas •(art. 30)

- Art. 30. As alíquotas do imposto são:
 - em relação a imóveis não edificados, 3%;
 - •II em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte tabela:
 - ◆Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°):

	Alíquotas	
Valor Venal	Residencial	Não Residencial
Até R\$ 61.061,57	0,60%	1,00%
Acima de R\$ 61.061,57 até R\$ 227.149,18	0,80%	1,25%
Acima de R\$ 227.149,18 até R\$ 530.014,81	1,00%	1,50%
Acima de R\$ 530.014,81 até R\$ 1.151.074,00	1,20%	1,75%
Acima de R\$ 1.151.074,00	1,40%	2,00%

- ♦§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife.
- ◆§ 2º Para os fins de que trata o § 1º antecedente, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor da Cidade do Recife.
- ♦§ 3º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação.
- ◆§ 4º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.
- ♦§ 5º A alíquota prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir muro ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:
 - área alagada;
 - I área que impeça licença para construção;
 - -III terreno invadido por mocambo;
 - •IV terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.
- ♦§ 6º Quando se tratar de imóvel utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, a alíquota será estabelecida observado o seguinte procedimento:
 - divide-se o valor venal do imóvel calculado em conformidade com o disposto no artigo 24 desta Lei pelo número de apartamentos do hotel;
 - II com o resultado da divisão determina-se a alíquota com base no inciso II do caput deste artigo, aplicando-se esta para o cálculo do valor do imposto do imóvel.
- ♦§ 7º Para aplicação da alíquota correspondente, o imóvel, na hipótese de utilização diversificada, será considerado como de uso não residencial em sua integralidade.

Seção V
Do Lançamento
•(arts. 31 a 33)

■ Vide Lei nº 17.991, de 8 de janeiro de 2014, que assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as guias de IPTU confeccionadas em braile.

- Art. 31. O lancamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.
 - ◆§ 1º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.
 - § 2º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.
- Art. 32. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.
- Art. 33. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto, alternativamente, por:
 - envio de carnê de cobrança ao endereço do imóvel edificado;
 - -II envio de carnê de cobrança ao endereço de cobrança do imóvel não edificado;
 - -III edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município;
 - IV meio eletrônico, na forma prevista em regulamento.
 - Vide Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais.

Seção VI **Do Recolhimento** •(art. 34)

- Vide Lei nº 17.408, de 2 de janeiro de 2008, que concede créditos tributários para tomadores de serviços por meio do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- Art. 34. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.
 - ♦ 1º A autoridade superior da Secretaria de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.
 - •§ 2º Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 5% (cinco por cento).
 - ♦§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.
- ♦ 4º A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre a redução prevista no parágrafo 2º deste artigo.

Capítulo II Das Obrigações Acessórias •(arts. 35 a 40)

Seção Única Da Inscrição no Cadastro Imobiliário •(arts. 35 a 40)

- *Art. 35. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.
- ♦§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.
- ♦ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:
 - Vide Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre averbação e transmissão de direitos reais sobre imóveis.
 - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;



- •II por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- •III pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;
- •IV pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI pelo possuidor a legítimo título;
- •VII pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;
- •VIII de ofício.
- ◆§ 3º As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.
 - Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças
- ◆Art. 36. O Cadastro Imobiliário CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.
 - Vide Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre averbação e transmissão de direitos reais sobre imóveis.
 - ♦§ 1º A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § 2º do art. 35, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.
 - ♦§ 1º-A Na hipótese do parágrafo anterior, a prova de regularidade fiscal será feita por certidão negativa, que conterá informações relativas ao último responsável inscrito no CADIMO, resguardado o direito da Fazenda Municipal em relação aos demais responsáveis solidários pela obrigação tributária decorrente.
 - •§ 2º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca do Recife, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Recife, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.
 - •§ 3º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre o imóvel.
 - •§ 4º Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei.
 - ♦§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do art. 35 poderão solicitar a revisão dos dados constantes do Cadastro Imobiliário CADIMO.
- •Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.
 - ◆§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.
 - •§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.
- •Art. 38. A autorização para parcelamento do solo, inclusive o remembramento, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

- ♦ 1º Para efeito do disposto no caput, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas, pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164.
- ◆§ 2º Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.
- ◆§ 3º A concessão do habite-se não equivale à certificação da inexistência de débitos.
- ♦ 4º A exigência de prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários, para efeito de autorização de parcelamento ou remembramento, não se aplica às hipóteses em que não haja alteração da propriedade.
- Art. 39. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.
 - Vide Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020, que define procedimentos para cadastramento de imóveis a título precário.
- ◆Art. 40. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 39 desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Capítulo III **Das Penalidades** •(arts. 41 a 42)

- ◆Art. 41. Constituem infrações passíveis de multa, por qualquer das pessoas indicadas no § 2º do art. 35:
 - – de R\$14,47 (catorze reais e quarenta e sete centavos) a R\$115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 61,17 a R\$ 488,42.
 - a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
 - b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;
 - II de R\$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) a R\$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), o gozo indevido da isenção;
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 244,21 a R\$ 1.221,07.
 - III de R\$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) a R\$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos):
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 244,21 a R\$ 2.442,14.
 - a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
 - b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
 - c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
 - od) embaraço à ação fiscal.
 - Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público - COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças
 - •IV de R\$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) por imóvel do descumprimento do disposto no § 2º do art. 36 e no art. 37, §§ 1º e 2º desta Lei.
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 244,21.
 - •V de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 36 desta Lei.
 - ◆§ 1º As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas, pelo Auditor do Tesouro Municipal, mediante notificação fiscal para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.
 - ♦§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.



- ♦§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do sujeito passivo.
- ♦§ 4º A infração de que trata o inciso V deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.
- Art. 42. O valor das multas previstas no inciso V do artigo antecedente será reduzido de:
 - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.
 - II de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
 - •III de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
 - IV de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.
 - ◆Parágrafo único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

Título II Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI • (arts. 43 a 61)

■ Vide Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008, que regulamenta os procedimentos de lançamento do ITBI.

Capítulo I
Da Obrigação Principal
•(arts. 43 a 55)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador •(arts. 43 a 44)

- ◆Art. 43. O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos ITBI tem como fato gerador:
 - •I a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
 - a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) arrematação ou adjudicação;
 - c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - d) permutação ou dação em pagamento;
 - •e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
 - of) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
 - •g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - •i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis:
 - I a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

- -III a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- •IV o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- •VI a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.
- ◆§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.
- ♦ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.
- Art. 44. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município do Recife, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

Secão II Da Não Incidência •(arts. 45 a 47)

- Art. 45. O imposto não incide sobre:
 - Vide Instrução Normativa GGTIAC nº 1, de 18 de fevereiro de 2013, dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI.
 - -I a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital:
 - II a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
 - III a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - IV os direitos reais de garantia.
 - Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.
- Art. 46. O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
 - ♦ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante guando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.
 - ♦§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.
 - ♦ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.
- ♦§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- Art. 47. Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
 - Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Seção III Da Isenção • (art. 48)

- Vide Lei nº 18.871, de 9 de dezembro de 2021, que prevê isenção de ITBI para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela".
- Vide Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que prevê restituição de ITBI no âmbito do RECENTRO.
- Vide Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que concede isenção de tributos para operações vinculadas ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida", nas condições especificadas.
- Vide Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008, que concede isenção do ITBI no âmbito do programa de incentivos fiscais para a realização de investimentos privados nos bairros de Santo Antônio e São José.
- Vide Lei nº 16.499, de 21 de julho de 1999, que concede isenção do ITBI para beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município.
- Vide Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, que concede restituição do ITBI no âmbito do Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 Sítio Histórico do Bairro do Recife (art. 33).
- Vide Instrução Normativa GGTIAC nº 1, de 18 de fevereiro de 2013, dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI.

Art. 48. São isentos do ITBI:

- I a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;
- I a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco;
- •III a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse o valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais);
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 97.510,61.
- •IV a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.
- ◆§ 1º As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.
- ♦§ 2º As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.
- •§ 3º As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.
- ♦§ 4º Para fazer jus à isenção de que trata o inciso IV deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente.

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis •(arts. 49 a 50)

- Art. 49. O contribuinte do imposto é:
 - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
 - -II o cedente, no caso de cessão de direitos;
 - •III cada um dos permutantes, no caso de permuta.
- ◆Art. 50. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
 - os alienantes e cessionários;
 - II os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Seção V Da Base de Cálculo e das Alíquotas •(arts. 51 a 52)

- Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos.
 - Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, 10 de março de 2009, que uniformiza avaliação de fração de terreno para lançamento de ITBI de construção edificada em condomínio fechado.
- ◆§ 1º A base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso.
- ♦§ 1º-A O disposto no § 1º somente se aplica aos casos de instituição ou extinção de usufruto, de servidão imobiliária, de direito real de habitação e de direito real de uso, e de descontinuação de enfiteuse civil, ou na transmissão nua da propriedade, não sendo aplicável nas transmissões de domínio útil.
- ◆§ 2º Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município do Recife, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.
- •§ 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o sujeito passivo apresentará ao Fisco sua declaração do valor venal do imóvel e, estando em conformidade com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, o valor declarado servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto.
- •§ 4º Se o valor declarado pelo sujeito passivo estiver incompatível com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, a base de cálculo do imposto será arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal, em procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 177, inciso II, 181 e 206.
- ♦§ 5º O arbitramento da base de cálculo do ITBI será realizado mediante avaliação fiscal, que levará em conta o preço dos bens ou direitos transmitidos, considerado para negociações em condições normais de mercado.
- Art. 52. As alíquotas do imposto são:
 - – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 1% (um por cento);
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 945.278,12.
 - b) sobre o valor que exceder o limite da alínea antecedente: 3% (três por cento);
 - II nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).
 - ◆Parágrafo único. As alíquotas previstas nos incisos I, b, e II serão reduzidas para 1,8% (um vírgula oito por cento) desde que o contribuinte promova o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 55.

Seção VI
Do Lançamento
•(arts. 53 a 54)

- ◆Art. 53. O lançamento do imposto será efetuado por declaração sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 43.
- **◆Parágrafo único.** A base de cálculo do imposto será arbitrada na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 51, nos casos a que alude o inciso II do art. 50.
- Art. 54. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
 - I pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal DAM entregue mediante protocolo;
 - -II por via postal, com aviso de recebimento;
 - -III mediante publicação de edital.
 - •IV por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

Seção VII
Do Pagamento e Recolhimento
•(art. 55)

Art. 55. O imposto será pago:

- até a data da lavratura do instrumento público que formalizar a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis:
- •II até a data da transcrição, no ofício de imóveis competente, do instrumento particular legalmente habilitado a promover a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.
- ◆§ 1º Para fim de gozar da alíquota reduzida prevista no parágrafo único do art. 52, o contribuinte deverá realizar o pagamento antecipado do ITBI, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, observadas as seguintes condições:
 - I no caso de imóveis novos, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de concessão do habite-se ou da data de início de tributação no CADIMO, o que ocorrer primeiro; ou do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.
 - •II no caso de imóveis usados, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.
- ◆§ 2º Para fins do previsto no § 1º, considera-se:
 - I imóvel novo aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e
 - -II imóvel usado aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- ♦§ 3º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, os prazos previstos no § 1º contar-se-ão a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.
- ♦§ 4º Não cumprido o previsto nos incisos I ou II do § 1º, a tributação será realizada com a aplicação da alíquota ordinária de 3% (três por cento).
- ◆§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 55-A aos incisos I e II do caput deste artigo.
- Art. 55-A. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.
 - ◆§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de cento e vinte dias.
 - ♦§ 2º Nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, havendo oferecimento de embargos, o prazo previsto no § 1º, contar-se-á da sentença transitada em julgado que os rejeitar.
- ♦§ 3º Caso requerido pelo contribuinte, poderá o imposto devido ser recolhido em até 10 (dez) cotas, não podendo cada uma ter valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 378,07.
- ◆§ 4º Havendo a aplicação do disposto no § 3º, não poderá o imóvel ser registrado no cartório competente enquanto o imposto não for totalmente quitado.
- ♦§ 5º Não se aplica o artigo 3º da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, para a modalidade de pagamento prevista no § 3º, desde que observadas as datas de vencimento de cada parcela.

Capítulo II

Das Obrigações Acessórias

• (arts. 56 a 57)

- ♦ Art. 56. Nas transmissões de que trata o art. 43 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:
 - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;
 - •II os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.
- •Art. 56-A. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente das transmissões de que trata o art. 43 desta Lei, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
- ◆Art. 57. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis, a "Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias DEOPI", conforme regulamento do Poder Executivo.
 - Vide Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013, que institui a Declaração Eletrônica de Operações



Imobiliárias (DEOPI).

■ Vide Portaria nº 36, de 26 de setembro de 2014, que estabelece procedimentos para o preenchimento e o envio das Declarações Eletrônicas de Operações Imobiliárias (DEOPI).

Capítulo III
Das Penalidades
•(art. 58)

- Art. 58. Constituem infrações passíveis de multa:
 - de R\$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 57 desta Lei;
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 1.221,07.
 - •I-A de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 189,03 a R\$ 3.781,07.
 - II de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
 - a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
 - **b)** a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 47 desta Lei;
 - c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
 - od) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 56 e o art. 166 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.
 - ♦§ 1º A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.
 - ◆§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.
 - •§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.
 - ◆§ 4º As multas previstas no inciso II deste artigo serão reduzidas:
 - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.
 - -II de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
 - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
 - IV de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.
 - ♦§ 5º As reduções previstas no parágrafo anterior não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.
 - •§ 6º As multas previstas no inciso I-A serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

Capítulo IV Das Disposições Gerais •(arts. 59 a 61)

- Art. 59. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.
- Art. 60. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- Art. 61. O reconhecimento da isenção e o da não incidência do ITBI são de competência do órgão responsável pelo lançamento do imposto.

Título III Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares •(arts. 62 a 67)

■ Vide Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, que concede isenção da TRSD para as agremiações carnavalescas do Município do Recife.

> Capítulo Único Da Obrigação Principal •(arts. 62 a 67)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador •(art. 62)

- Art. 62. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.
 - § 1º Para fins desta lei são considerados resíduos sólidos domiciliares:
 - I os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas; e
 - II os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
 - ◆§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.
 - ♦ 3º A Taxa não incide sobre o imóvel objeto de concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife.

Seção II Da Isenção •(art. 63)

- Vide Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, que prevê isenção da TRSD no âmbito do Programa de Parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes.
- Vide Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016, que mantêm o regime de isenções da extinta TLP para a TRSD.
- Vide Lei nº 18.854, de 22 de outubro de 2021, que prevê isenção da TRSD para operações vinculadas ao "Programa A Casa é Sua".
- Vide Lei nº 18.853, de 22 de outubro de 2021, que prevê isenção de TRSD para imóveis vinculados aos programas federais de habitacionais populares de interesse social.
- Vide Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015, que concede remissão e isenção da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) no âmbito do programa de valorização de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico.
- Vide Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013, que concede isenção da Taxa de Limpeza Urbana (TLP). para imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento.
- Vide Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, que concede isenção da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) para as agremiações carnavalescas do Município do Recife.
- Art. 63. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD):



- as instituições de assistência social que se dediguem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais:
- •II o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme disposto em regulamento;
- III o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de R\$ 681,58 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos);
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 1.039,02.
- IV os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou da Região Metropolitana, durante o prazo de amortização normal das parcelas;
- V os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o parágrafo quarto do artigo 17 desta Lei:
 - Vide Instrução Normativa DGAT nº 3, de setembro de 2012, que dispõe acerca do procedimento de análise da isenção prevista neste dispositivo.
 - Vide Portaria nº 45. de 23 de outubro de 2015, que regulamenta o reconhecimento de ofício da isenção. prevista neste inciso, na hipótese de deferimento de pedido de reconhecimento de imunidade com fundamento no artigo 150, VI, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil.
- •VI o imóvel que goza das imunidades tributárias nas formas prevista nos art. 5º, inciso V, alínea b, e § 3º-A, bem como aquele enquadrado no que dispõe o art. 17, inciso VII, desta Lei;
 - Vide Instrução Normativa Sefin nº 1, de 3 de setembro de 2021, que disciplina este pedido de isenção.
- VII os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da instituição e para os fins estatutários;
- VIII (revogado);
- •IX os imóveis residenciais de terceiros, cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III deste artigo.
- ♦§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente; e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos respectivos incisos.
- ◆§ 2º A isenção a que se refere o inciso V:
 - I será outorgada pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;
 - II será automaticamente revogada, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção.
- ◆§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos I e VI, serão concedidas enquanto o imóvel permanecer na condição de imune.
- ◆§ 2º-B A isenção prevista no inciso VI no que se refere ao imóvel enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei, será concedida pelo prazo de 5 anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro
- ♦ 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.
- ♦ 4º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos I, II, III e IV, e para a isenção prevista no inciso V, apenas no que se refere à cessão não onerosa.

Seção III Do Contribuinte •(art. 64)

◆Art. 64. Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

Seção IV
Da Base de Cálculo
•(art. 65)

◆Art. 65. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:

$TRSD = F_c \times E_i \times U_i$

Onde:

- F_c: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;
- Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei:
- Ui: Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.
- ♦§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da TRSD.
- ♦§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a TRSD para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.
- •§ 3º Fica a base de cálculo da TRSD dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento •(arts. 66 a 66-B)

- ◆Art. 66. O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
 - ◆§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.
 - ◆§ 2º Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.
- •§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a TRSD "pro rata" será obtida por meio da seguinte fórmula:

$$TRSD_{pr} = (n/360) \times TRSD$$

- TRSD_{pr} é a TRSD "pro rata" do imóvel para o exercício;
- n é o número de dias restantes do exercício; e
- TRSD é a TRSD do imóvel para o exercício.
- Art. 66-A. (Revogado).
- ◆Art. 66-B. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:
 - I preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; ou



•II – penalidades decorrentes de infração à legislação municipal relativa ao Sistema de Limpeza Urbana do Município do Recife.

Seção VI
Das Disposições Gerais
•(art. 67)

◆Art. 67. Aplica-se à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) o disposto no artigo 34 desta Lei.

Título IV

Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

•(arts. 68 a 73-B)

Capítulo Único
Da Obrigação Principal
•(arts. 68 a 73-B)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador •(art. 68)

◆Art. 68. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública — CIP tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

Seção II Da Isenção •(art. 69)

- ◆Art. 69. Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.
 - Vide Decreto nº 22.583, de 29 de dezembro de 2006, que regulamenta a isenção da CIP.

Seção III Do Contribuinte •(arts. 70 a 70-A)

- ◆Art. 70. O contribuinte da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município do Recife.
- ♦ Art. 70-A. A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica.
- ◆§ 1º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição.
 - Vide Decreto nº 28.771, de 27 de abril de 2015, que regulamenta os procedimentos decorrentes da responsabilidade tributária da empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, concernente à CIP.
- •§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:
 - – a incidência de multa moratória, calculada nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II desta Lei;
 - II a incidência de juros de mora, calculado nos termos do art. 170 desta Lei;
 - -III a atualização monetária, calculada nos termos estabelecidos na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.
- •§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.
- ◆§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos do Art. 170 e correção monetária nos termos estabelecidos na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

- ♦§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.
- ♦§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.
- ♦ 7º A cobrança da Contribuição, juntamente com os tributos imobiliários, poderá ser autorizada por Decreto do Poder Executivo.

Seção IV Da Base de Cálculo e do Valor da CIP •(art. 71)

♦ Art. 71. A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a seguinte Tabela:

	CONSUMIDOR RESIDENCIAL		
1	Consumo de até 80 KWH, por mês	0,00 TCIP	
2	Consumo de 81 a 100 KWH, por mês	2,26 TCIP	
3	Consumo de 101 a 150 KWH, por mês	3,43 TCIP	
4	Consumo de 151 a 300 KWH, por mês	4,45 TCIP	
5	Consumo de 301 a 500 KWH, por mês	5,78 TCIP	
6	Consumo de 501 a 750 KWH, por mês	7,16 TCIP	
7	Consumo de 751 a 1000 KWH, por mês	8,29 TCIP	
8	Consumo de 1001 a 1500 KWH, por mês	9,04 TCIP	
9	Consumo de mais de 1500 KWH, por mês	9,87 TCIP	

TCIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública

CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS		
1	Consumidores até 30 kWh por mês	0,00 TCIP
2	Consumidores de 31 a 80 kWh por mês	2,64 TCIP
3	Consumidores de 81 a 100 kWh por mês	3,43 TCIP
4	Consumidores de 101 a 150 kWh por mês	4,45 TCIP
5	Consumidores de 151 a 300 kWh por mês	5,78 TCIP
6	Consumidores de 301 a 500 kWhh por mês	7,52 TCIP
7	Consumidores de 501 a 1.000 kWh por mês	9,78 TCIP
8	Consumidores acima de 1.000 kWh por mês	12,71 TCIP
TCIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública		

♦§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 kWh vigente para a tarifa convencional do subgrupo B4a – Iluminação Pública, acrescida dos encargos e tributos, e será calculada através da seguinte fórmula:

TCIP = (10 kWh x B4a) / [1 - (tributos + encargos)]

- Vide Portaria nº 28.771, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os percentuais efetivos de tributos e encargos incidentes na iluminação pública, para utilização no cálculo da TCIP.
- ◆§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substitui-la.

Seção V
Do Lançamento e da Arrecadação
•(art. 72)

Art. 72. (Revogado).

Seção VI Das Disposições Gerais •(arts. 73 a 73-B)

- Art. 73. (Revogado).
- ◆Art. 73-A. Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:
 - I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



- -II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- -III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- Art. 73-B. Fica instituída a Declaração Eletrônica Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (DECIP), na forma estabelecida em regulamento.

Título V Da Contribuição de Melhoria •(arts. 74 a 88)

Capítulo Unico Da Obrigação Principal •(arts. 74 a 88)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador •(arts. 74 a 75)

- Art. 74. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.
- Art. 75. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:
 - I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
 - II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
 - III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema:
 - •IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
 - V serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II Da Não Incidência •(art. 76)

- ◆Art. 76. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
 - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
 - -II alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
 - -III colocação de guias e sarjetas;
 - IV obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
 - V adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.
 - ◆Parágrafo único. É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

Secão III Da Isenção •(art. 77)

- Art. 77. Ficam isentos do pagamento do tributo:
 - -I os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
 - II os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a R\$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 2.442,14.

◆Parágrafo único. O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento do tributo.

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis •(art. 78)

- ♦ Art. 78. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.
- ♦§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
- ♦§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção V
Da Base de Cálculo

•(arts. 79 a 82)

- ◆Art. 79. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.
- ♦ Art. 80. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.
- •Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.
 - Vide Decreto nº 16.122, de 21 de dezembro de 1992, que disciplina fórmula de cálculo da contribuição de melhoria.
- ◆Art. 81. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 167.
- ♦ Art. 82. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Seção VI
Do Lançamento
•(arts. 83 a 85)

- ♦ Art. 83. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:
 - memorial descritivo do projeto;
 - II orcamento do custo da obra;
 - -III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
 - IV delimitação da zona beneficiada;
 - V determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
- ♦ Art. 84. O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.
- ◆§ 1º O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.
- ◆§ 2º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.
- Art. 85. O lançamento do tributo deverá ser feito:
 - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
 - •II complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.
 - ♦§ 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal DAM.



- •§ 2º Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.
- ♦§ 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) à data do lançamento.

♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 1.221,07.

Seção VII
Do Recolhimento
•(arts. 86 a 88)

- ◆Art. 86. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.
- Art. 87. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças:
 - I conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
 - I determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
 - -III a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.
- ◆Art. 88. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.
- ◆Parágrafo único. O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Livro Quinto
Dos Tributos Mercantis
•(arts. 89 a 144)

Título I Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC •(arts. 89 a 101)

■ Vide Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que extinguiu o IVVC (art. 4º).

Título II Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS •(arts. 102 a 136)

- Vide Decreto nº 25.182, de 16 de abril 2010, que regulamenta este Título II em face do Microempreendedor Individual.
- Vide Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, que regulamenta este Título II.

Capítulo I
Da Obrigação Principal
•(arts. 102 a 126)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador •(arts. 102 a 105)

- ◆Art. 102. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:
- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- **1.03** Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- **1.04** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- **1.07 –** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- **3.02** Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- **3.03 –** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina.
- **4.02** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- **4.03 –** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- **4.08** Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- **4.14** Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- **4.17 –** Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- **4.20 –** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- **4.22 –** Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- **4.23** Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- **5.08** Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- **6.01** Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- **6.02** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- **6.03** Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- **6.05** Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- **6.06** Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que permite, na prestação dos serviços referidos neste subitem, optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos percentuais que estabelece (art. 16).
 - Vide Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que concede isenção de tributos para operações vinculadas ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida", nas condições especificadas.
 - Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos DSR-e (art. 9°, pár. ún.).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que permite, na prestação dos serviços referidos neste subitem, optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos percentuais que estabelece (art. 16).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- **7.07** Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

- **7.13 –** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- **7.14 –** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- **7.18** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- **7.19** Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - Vide Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, que concede redução de alíquotas do ISSQN no âmbito do Programa Municipal Universidade para Todos PROUNI Recife.
- **8.02** Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- **9.01** Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- **9.02 –** Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- **10.01 –** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - Vide Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN aos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.
- **10.02 –** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - Vide Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN aos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- **10.04 –** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- **10.05 –** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - Vide Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN aos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.
- **10.06** Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em gualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- **12.06** Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).
 - Vide Portaria Conjunta SEFIN/SEMOC nº 1, de 4 de fevereiro de 2015, que exige autorização prévia para realização de bailes, "shows", recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
 - Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
 - Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- **14.01** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- **14.05** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- **14.06** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- **14.14** Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos DSR-e (art. 9º, pár. ún., IV).
- **15.01** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- **15.02 –** Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- **15.03 –** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- **15.04 –** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- **15.05** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- **15.06** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- **15.07 –** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- **15.08 –** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- **15.09 –** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- **15.10 –** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- **15.12 –** Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
 - Vide Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, que concede isenção parcial ISSQN para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife - STM/Recife de que tratou as leis n. 16.958/2004 e 17.069/2004.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (arts. 2º e)
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- **17.15** Auditoria.

- 17.16 Análise de organização e métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- **17.22** Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- **17.24 –** Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- **20.01 –** Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- **20.02 –** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- **20.03 –** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- **22.01 –** Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Servicos funerários.
- **25.01 –** Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- **25.02** Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.

- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- **40.01** Obras de arte sob encomenda.
- 41 Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.
 - ♦ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
 - ◆§ 2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 - Vide Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999, art. 4º, sobre a prévia licença para a prestação dos serviços. constantes no item 59, alínea "d" da Lista de Serviços.
- ♦ Art. 103. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.
- Art. 104. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 102 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
 - ◆Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.
- Art. 105. A incidência do imposto independe:
 - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
 - I do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - -III do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II Da Não Incidência (art. 106)

- Art. 106. O imposto não incide sobre:
 - as exportações de serviços para o exterior do País;
 - I a prestação de serviços em relação de emprego;
 - III a prestação de serviços por trabalhadores avulsos;

- IV a prestação de serviços por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados em razão de suas atribuições;
- V o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- ◆Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Da Isenção •(arts. 106 a 108)

- Vide Lei nº 18.871, de 9 de dezembro de 2021, que prevê isenção de ISSQN para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela".
- Vide Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que concede isenção de tributos para operações vinculadas ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida", nas condições especificadas.
- Vide Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, que concede redução de alíquotas do ISSQN no âmbito do Programa Municipal Universidade para Todos PROUNI Recife.
- Vide Lei nº 18.095, de 17 de dezembro de 2014, que concede isenção do ISSQN à prestação de serviços relacionados ao empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã Escola de Música Maestro Cussy de Almeida.
- Vide Lei nº 17.790, de 10 de abril de 2012, que concede abatimento do ISSQN a empresas que implantem/mantenham, em parques públicos, brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais.
- Vide Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009, que concede isenção do ISSQN para a Fédération Internationale de Football Association FIFA e suas parceiras comerciais.
- Vide Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, que concede isenção do ISSQN para as agremiações carnavalescas do Município do Recife.
- Vide Lei nº 17.380, de 12 de novembro de 2007, que concede isenção parcial do ISSQN a contribuintes que prestem serviços de armazenamento em câmara frigorífica.
- Vide Lei nº 17.375, de 8 de novembro de 2007, que concede isenção parcial do ISSQN a contribuintes que prestem serviços de assistência e internação domiciliar.
- Vide Lei nº 17.236, de 28 de junho de 2006, que concede isenção parcial do ISSQN a cinemas e cineteatros que funcionem em imóveis cujo acesso seja direto pelo logradouro público, mediante contrapartidas socioculturais.
- Vide Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, que concede isenção parcial ISSQN para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife STM/Recife de que tratou as leis n. 16.958/2004 e 17.069/2004.
- Vide Lei nº 16.499, de 21 de julho de 1999, que concede isenção do ISSQN incidente sobre o arrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município.
- Vide Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, que concede isenção do ISSQN no âmbito do Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 Sítio Histórico do Bairro do Recife (art. 32).
- Vide Lei nº 16.215, de 12 de junho de 1996, que concede redução do ISSQN no âmbito do Sistema de Incentivo à Cultura.

Art. 107. São isentos do imposto:

- os profissionais autônomos descritos nas alíneas "b" e "c" do § 1º do art. 118 desta Lei, exceto os que exercem as atividades de vendedor comissionado, professor, empresário artístico, promotor de eventos, corretor e representante comercial;
- I as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme disposto em regulamento;
- •IV bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.
- ◆Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.
- Art. 108. (Revogado).



Art. 108-A. Ao contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município do Recife referente ao ISSQN.

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis •(arts. 109 a 113)

- Art. 109. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.
- Art. 109-A. No caso dos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias principais decorrentes de serviços prestados pelo consórcio.
- Art. 110. (Revogado).
- Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife:
 - Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos DSR-e (art. 6°, § 2°).
 - o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, quando:
 - Vide Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994, que estende as regras desse artigo para os condomínios residenciais (art. 4°).
 - a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo:
 - b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Recife, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
 - oc) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País; e
 - od) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 114 desta Lei.
 - II os tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço, abaixo elencados, em relação aos serviços que lhes forem prestados, por eles intermediados ou pagos:
 - a) as companhias de aviação e quem as represente no Município, salvo em relação aos serviços aeroportuários constantes do subitem 20.02 do artigo 102 desta Lei;
 - b) as empresas de rádio, jornal e televisão;
 - c) as instituições financeiras;
 - d) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
 - e) as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos;
 - of) os condomínios e administradoras de shopping centers;
 - g) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
 - h) os serviços sociais autônomos;
 - i) os Órgãos Gestores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife STPP/Recife;
 - i) as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde;
 - k) as empresas seguradoras; e
 - I) os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no município do Recife, de prestadores emitentes de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 5.652.788,70.

- Vide Instrução Normativa SETRI nº 1, de 2 de janeiro de 2018.
- •II-A credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei.
- ♦§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.
- ◆§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.
- •§ 3º Quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o imposto será descontado na fonte, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento).
- ♦§ 3º-A O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma prevista no art. 118 desta Lei.
- •§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.
- ♦§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando:
 - -I o prestador do serviço for sociedade constituída sob a forma de cooperativa;
- -II o prestador do serviço for sociedade tributada na forma prevista no artigo 117-A;
- •III o prestador do serviço for cartório de notas, cartório de notas e registro de contratos marítimos, cartório de protesto de títulos, cartório de registro de imóveis, cartório de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, cartório de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas ou cartório de registros de distribuição;
- -III forem tomados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 102 desta Lei.
- ♦§ 6º O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município do Recife.
- •§ 7º Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados neste artigo, a consultar até o dia 10 (dez) de cada mês, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das notas fiscais de serviços que foram emitidas contra os mesmos.
- ♦§ 8º Os tomadores de serviços previstos neste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do acesso constante no parágrafo anterior, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas a tal documento fiscal.
- ♦§ 9º Aplicam-se também aos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os dispositivos do inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo da solidariedade imputada às empresas consorciadas que os integrem.
- ◆Art. 111-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, poderá requerer inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, com vistas a evitar a comprovação do local do estabelecimento prestador para o tomador ou intermediário do serviço estabelecido neste Município a cada prestação de serviço, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária.
- ◆Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o caput não será objeto de qualquer ônus.
- Art. 111-B. Os substitutos e responsáveis tributários, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, de prestadores estabelecidos em outro Município ou no Distrito Federal, deverão exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território, nos termos da legislação tributária.
 - ◆§ 1º A falta de exigência do disposto no caput implicará na aplicação de multa prevista no inciso X do art. 134.
 - ♦§ 2º O disposto no caput não se aplica quando:
 - o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município do Recife; ou

- •II o ISSQN do serviço prestado seja devido ao Município do Recife.
- ♦ 3º A comprovação da existência do estabelecimento fora do Município do Recife poderá ser realizada pela inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, na forma prevista no art. 111-A.
- § 4º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.
- Art. 112. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.
 - Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.
- Art. 113. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
 - -I os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
 - I os mandatários, prepostos e empregados.

Seção V Do Local da Prestação de Serviço •(arts. 114)

- Art. 114. Considera-se local da prestação do serviço:
 - I o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;
 - II aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:
 - a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País:
 - b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei:
 - e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - of) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - og) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - •h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
 - k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - I) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 102 desta Lei:
 - m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

- on) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- or) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- s) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- ot) o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 102 desta Lei.
- III o domicílio do tomador dos serviços nos casos:
 - a) dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09;
 - b) dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.
- ◆§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 102 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Recife quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- ◆§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 102 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Recife quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.
- ♦§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- •§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- ♦§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no §§ 5º e 6º do artigo 116 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- •§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos e/ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- •§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- ◆§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- ♦§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.
- ◆§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

- ♦ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais servicos referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- \$ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes do artigo 102 desta Lei, o tomador é o cotista.
- ♦§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- ♦ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do servico no País.
- ♦§ 15. Aplica-se a regra prevista no § 4º aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- Art. 114-A. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 102 desta lei, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico, por ele desenvolvido, de padrão unificado em todo o território nacional.
- ♦§ 1º O contribuinte deverá franquear à Administração Tributária Municipal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- ♦ 2º O contribuinte declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.
- ♦ 3º A obrigação acessória de que trata este artigo, constitui confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, na forma prevista no artigo 185-B.

Seção VI Da Base de Cálculo e das Alíquotas •(arts. 115 a 118)

- Art. 115. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
 - Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 16 de junho de 2010, que especifica o montante do ISSQN devido pelo prestador de serviço que emite NFS-e.
 - ♦§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
 - ♦§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
 - ♦ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.
 - ♦§ 4º (Revogado).
 - ♦§ 5º (Revogado).
 - ♦ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:
 - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.
 - II ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
 - Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que permite optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos percentuais que estabelece (art. 16).

- ♦§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.
- ♦§ 8º (Revogado).
- ♦§ 9º (Revogado).
- ◆§ 10. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município do Recife.
- •§ 11. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:
 - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;
 - Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos DSR-e (art. 9º, pár. ún., V).
 - II das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;
 - Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos DSR-e (art. 9º, pár. ún., V).
- ◆§ 12. São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:
 - I estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.
 - I não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.
 - •III no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município do Recife, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.
 - IV no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido ao Município do Recife pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.
- ♦§ 13. Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo onze.
- ♦§ 14. No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISSQN.
- ◆§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.
- Art. 116. A alíquota do imposto é:
 - Vide Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que prevê redução de alíquota do ISSQN no âmbito do RECENTRO.
 - Vide Lei nº 17.374, de 8 de novembro de 2007, que concede redução de alíquota do ISSQN a contribuintes que exerçam preponderantemente atividades de representação previstas no item 10.09 da lista de serviços.
 - Vide Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN no âmbito do programa de incentivo ao Porto Digital.
 - Vide Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN aos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.
 - Vide Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, que concede redução de alíquota do ISSQN no âmbito do programa de geração de empregos e incremento de arrecadação vinculados ao Plano de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 Sítio Histórico do Bairro do Recife.
 - -1 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no subitem 16.01, todos da lista de serviços do artigo 102 desta Lei.
 - II 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;

- -III 4% (quatro por cento) para os servicos de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei:
- □IV 4% (quatro por cento) para serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa;
- ■V 5% (cinco por cento) para os demais serviços.
- ♦§ 1º No caso dos serviços prestados por clínicas e prontos-socorros previstos no item 4.03 da lista serviços do artigo 102 desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) caso satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) apresentar regularidade fiscal com o Município do Recife;
 - b) manter no máximo cinco leitos essenciais para a prática das medidas de urgência;
 - c) ter no seu quadro societário exclusivamente médicos;
 - od) atender apenas a urgências e emergências;
 - e) executar no mínimo 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde:
- ◆§ 2º Os leitos a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior devem ser destinados a realização de atos médicos simples, que não envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação.
- ♦ 3º Considera-se internação, para efeitos do parágrafo anterior, a permanência do paciente por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas na clínica ou pronto-socorro.
- ♦ 4º Nos casos da prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, previstos no subitem 8.01 do artigo 102 desta Lei, a alíquota será de 3 % (três por cento).
- ♦§ 5º A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).
- ♦ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei.
- Art. 117. (Revogado).
- Art. 117-A. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.
 - ◆§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:
 - -I até 3 (três) (por profissional e por mês), R\$ 241,17 (duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos);
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 732,60.
 - ·II de 4 (quatro) a 6 (seis) (por profissional e por mês), R\$ 281,44 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos):
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 855,01.
 - III de 7 (sete) a 9 (nove) (por profissional e por mês), R\$ 321,56 (trezentos e vinte um reais e cinquenta e seis centavos);
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 976,81.
 - □IV de 10 (dez) em diante (por profissional e por mês), R\$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos).
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 1.221,02.
 - ◆§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:
 - I os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;
 - I tiver como sócio pessoa jurídica;
 - -III exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

- •IV exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;
- •VI a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;
- ♦§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista nos incisos I a V do artigo 116 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.
- ♦§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo ano civil.
- ◆§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro.
 - Vide Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014, que regulamenta a opção de recolhimento do ISSQN pelas sociedades de profissionais.
- ◆§ 6º Dos subitens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetua-se no subitem 7.01, paisagismo.
- ♦§ 7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e quanto ao item 4.03 às clínicas e prontos-socorros enquadrados nos §§ 1º e 2º do artigo 116 desta Lei.
- ◆Art. 118. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto será devido no valor fixo de R\$ 273,42 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), por semestre.
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 488,36.
 - ◆§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:
 - a) profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior, ou educação a esta equiparada;
 - b) profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio; e
 - c) profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.
 - ♦§ 2º O valor do imposto previsto no "caput" é devido por semestre em que haja a declaração da prestação de serviços, e integralmente, independente do momento da declaração.

Seção VII
Do Arbitramento
•(art. 119)

- ◆Art. 119. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal quando:
 - •I os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não merecam fé:
 - •II o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
 - •III o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.
- ♦§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo.
- ♦§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.
- •§ 3º O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza observará um dos seguintes critérios:
 - •I a soma, acrescida de 30% (trinta por cento), ao seu valor, das seguintes despesas, podendo ser consideradas as do período fiscal em que a base de cálculo está sendo arbitrada, ou as de outro período, anterior ou posterior, devidamente atualizadas monetariamente na forma prevista na Lei nº 16.607, de 2000:
 - a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - **b)** folha de salários, honorários, pró-labore de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes, acrescidos dos encargos sociais trabalhistas e fiscais incidentes;

- c) aluquel de bens móveis e imóveis;
- aquisição de bens de uso ou consumo e manutenção de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa;
- e) consumo de água, luz, telefone, encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os financeiros e tributários.
- •II na impossibilidade de ser utilizado satisfatoriamente o critério previsto no inciso I, o arbitramento da base de cálculo deverá indicar de forma detalhada os fundamentos que conduziram ao lançamento, respeitando o princípio da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e acostando, para tanto, a documentação probante que o respalde.
- •§ 4º No levantamento das despesas para fins de arbitramento, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades totais e as referentes à prestação de serviços, para os contribuintes que explorem atividade mercantil e/ou industrial.

Seção VIII Da Estimativa •(art. 120 a 123)

- Art. 120. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:
 - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
 - -II se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.
- Art. 121. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:
 - -I o preço corrente do serviço;
 - ■II o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
 - -III as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.
- ♦ Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Secretaria de Finanças ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.
- ◆Art. 123. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade superior da Secretaria de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.
 - ♦§ 1º A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.
 - ◆§ 2º Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

Seção IX
Do Lançamento
•(arts. 124 a 125)

- Art. 124. O lançamento do imposto será feito:
 - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
 - II (revogado).
 - •III de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação no Diário Oficial do Recife, que conterá:
 - a) a data do pagamento;
 - b) o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação DAMs no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
 - •c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

- •IV de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio do envio do carnê de cobrança para o endereço do sujeito passivo, quando não efetivada nos termos do inciso III;
- ■V de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 119 desta Lei;
- VI por declaração, quando se tratar de profissionais autônomos;
- VII mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 117-A desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.
- ◆Art. 125. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:
 - de ofício, mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo;
 - •II por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II e a atualização prevista no art. 167, todos desta Lei, excluída a penalidade por infração;
 - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Seção X
Do Recolhimento
•(art. 126)

- ◆Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:
 - Vide Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2008, que possibilita regime especial de recolhimento de ISSQN para operadores de planos, seguros e cooperativas de saúde.
 - Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional.
 - I mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
 - II nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, no caso do art. 118.
 - ♦§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.
 - ◆§ 2º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.
 - ♦§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a Secretaria de Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.
 - ♦§ 4º A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

Capítulo II
Das Obrigações Acessórias
•(arts. 127 a 133)

Seção I
Das Disposições Gerais
• (arts. 127 a 129)

- •Art. 127. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
- **◆Parágrafo único.** Aplica-se a regra prevista neste artigo aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- ◆Art. 128. Poderá ser autorizado, considerando-se as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Secretaria de Finanças:
 - a adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas;



- I a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- -III a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.
- Art. 129. A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

Secão II Da Inscrição no Cadastro Mercantil (art. 130)

- Vide Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008, que regulamenta a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.
- Vide Instrução Normativa DGAT nº 4, de 3 de dezembro de 2012, que dispõe acerca da declaração da situação cadastral "Inapta" para os profissionais autônomos inadimplentes.
- Art. 130. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.
 - § 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:
 - I os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
 - II os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.
- ♦ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.
- ◆§ 3º A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes poderá ser efetivada de ofício, a critério da Administração Tributária.
 - Vide Portaria nº 30, de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre a regularização de ofício do Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município do Recife.
- ◆§ 4º A obrigação de que trata o caput estende-se aos consórcios, independentemente de suas consorciadas estarem estabelecidas no Município do Recife.

Seção III Da Escrita e do Documentário Fiscal •(arts. 131 a 133)

- Vide Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- Vide Portaria nº 49, de 31 de outubro de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- Vide Portaria nº 42, de 19 de setembro de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- Vide Portaria nº 39, de 20 de julho de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- Vide Portaria nº 36, de 26 de junho de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- Vide Portaria nº 8, de 12 de janeiro de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- Vide Portaria nº 62, de 20 de outubro de 2009, que autoriza regime especial de emissão de Recibo Provisório de Serviço - RPS para os prestadores de serviços enquadrados no item 12.02 do art. 102 da Lei 15.563/91, exibições cinematográficas.
- Vide Portaria nº 44, de 25 de junho de 2008, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- Art. 131. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.
- ♦§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.
- ♦§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.
- ♦§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

- Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças
- •§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.
 - Vide Portaria nº 41, de 28 de setembro de 2016, que dispensa de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, exclusivamente em relação a tais serviços.
- ♦ Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Secretaria de Finanças, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.
- ◆Art. 133. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Capítulo III
Das Penalidades
•(arts. 134 a 136)

- Art. 134. Serão punidos com multas:
 - (revogado).
 - •II (revogado).
 - •III (revogado).
 - IV de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no caso de fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 423,96 a R\$ 2.119,81.
 - ■V de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de embaraço à ação fiscal.
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 994,53 a R\$ 19.890,84.
 - Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137/1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças
 - •VI de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:
 - a) relativo a receitas declaradas à Administração Tributária;
 - **b)** relativo às sociedades de profissionais previstas no artigo 117-A desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b" deste artigo".
 - •VII de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido:
 - •a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço; e
 - **b)** relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117-A, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto.
 - •VIII de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
 - •IX de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
 - X de R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos) até R\$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 122,19 a R\$ 2.442,14.
 - Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos DSR-e (art. 12).
 - Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 9º).
 - •XI de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo não preenchimento, não envio ou envio fora do prazo das declarações eletrônicas;
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 335,15 a R\$ 18.433,83.
 - •XII de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela entrega das declarações eletrônicas com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias;
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 335,15 a R\$ 10.054,81.
 - •XIII as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e:

- ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 3.533,02 a R\$ 14.132,09.
- b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 70,66.
- oc) de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela falta de recolhimento do ISS Fonte por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-e) emitido por meio do sistema da NFS-e.
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 989,25 a R\$ 9.892,46.
- •§ 1º As multas previstas nos incisos IV, V e X a XII e alíneas a e c do inciso XIII, todas deste artigo, serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.
- ♦§ 2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.
- •§ 3º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.
- ♦§ 4º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI desse artigo, consideram-se receitas declaradas à Administração Tributária:
 - a) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;
 - b) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
 - c) as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
 - od) as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal.
- ◆§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.
- ♦§ 6º Para efeito do disposto nos incisos XI e XII desse artigo, considera-se Declaração Eletrônica toda e qualquer declaração transmitida via Internet.
- ◆§ 7º A repetição da aplicação da penalidade prevista nas alíneas a e b do inciso XIII deste artigo implicará na majoração da multa em 100% (cem por cento).
- ◆Art. 135. O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.
- ◆Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.
 - ◆Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

Título III Das Taxas de Licença e de Serviços Diversos •(arts. 137 a 144)

Capítulo I
Da Obrigação Principal
•(arts. 137 a 141-A)

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
•(arts. 137 a 140)

- Art. 137. A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município do Recife e incide sobre:
 - -l a localização de qualquer estabelecimento no território do Município do Recife;
 - •II o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município do Recife;
 - •III a utilização de meios de publicidade em geral;
 - IV a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, antenas de transmissão ou utilizadas para qualquer fim e assemelhados;
 - V o exercício de comércio ou atividade ambulante;
 - VI a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;
 - VII o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
 - Vide Decreto nº 31.992, de 7 de dezembro de 2018, que regulamenta o disposto neste inciso.
 - VIII utilização de área de domínio público.
 - ◆§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.
 - •§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação no Diário Oficial do Recife, que conterá:
 - a data do pagamento, por distrito;
 - I o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante; e
 - -III a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.
 - ♦§ 3º (Revogado).
 - ♦§ 4º (Revogado).
 - ♦§ 5º (Revogado).
 - ♦§ 6º A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.
 - ◆§ 7º A taxa de licença a que se refere o inciso VII deste artigo:
 - a) tem como sujeito passivo qualquer pessoa que exerça a atividade no estabelecimento do prestador de serviço, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais;
 - b) incide por estabelecimento, independentemente do número de profissionais que nele trabalhem, uma vez por semestre, conforme o teor do § 2º;
 - c) não incide no caso de profissional autônomo que exerça a atividade, exclusivamente, no domicílio do tomador de servico.
- Art. 138. As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas em real (R\$) e cobradas da seguinte forma:

- -I a do inciso I, correspondendo a R\$ 115.56 (cento e guinze reais e cinquenta e seis centavos) guando da sua solicitação:
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 488,42.
- I as dos incisos II e VII, correspondendo a R\$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos) por semestre;
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 488,42.
- III a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei.
- IV a do inciso VIII por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de R\$ 0,11 (onze centavos) por dia, R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) por mês, R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos) por semestre e R\$ 23,09 (vinte e três reais e nove centavos) por ano.
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 0,44; R\$ 9,89; R\$ 49,02; R\$ 97,59.
- ♦ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até R\$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). a título de incentivo fiscal, o valor das taxas referidas nos incisos I e II do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo VIII desta Lei.
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 366,54.
- ♦ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até R\$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de incentivo fiscal, o valor da taxa referida no inciso VII do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo XIII desta Lei.
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 366,54.
- ♦§ 3º Ficam reduzidos, a título de incentivo fiscal, os valores das taxas referidas nos incisos II e VII do Artigo anterior, em R\$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), quando incidentes sobre atividades desenvolvidas em boxes de mercados públicos.
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 40): R\$ 366,54.
- ♦§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o art. 137 será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.
- ♦ 5º Comércio, servico e indústria com usos e atividades potencialmente geradores de incômodo à vizinhanca - APGI, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, terão os valores acrescidos de 100% (cem por cento) sobre os valores especificados nos incisos I e II deste artigo.
 - Vide Decreto nº 32.094, de 23 de janeiro de 2019, que enumera as atividades enquadradas como APGI.
- Art. 139. Os valores das taxas de licença previstas nos incisos III, IV e V do artigo 137 desta Lei obedecerão aos especificados nos anexos IX, X e XI desta lei, respectivamente.
- ◆Art. 140. A Taxa de Serviços Diversos TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:
 - expedição de atestados;
 - -II expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
 - •III (revogado).
 - IV emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;
 - V busca de papéis;
 - •VI fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos:
 - •VII realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares:
 - •VIII autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se";
 - ♦§ 1º As taxas de que tratam os incisos I a V deste artigo serão cobradas à razão de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) por documento.
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 7,18.
 - ♦ 2º As taxas referidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de R\$ 17,34 (dezessete reais e trinta e quatro centavos por documento, R\$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) por unidade e R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos) por documento, prancha ou folha, respectivamente.
 - ♦ Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 73,30; R\$ 244,21; R\$ 24,27.

Seção II Da Isenção •(arts. 141 a 141-A)

◆Art. 141. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

- Vide Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, que concede isenção parcial de Taxa de Licença no âmbito do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a empresas de pequeno porte.
- Vide Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, que concede isenção das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento no âmbito do Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 Sítio Histórico do Bairro do Recife (art. 32).
- de localização e de funcionamento:
 - a) os órgãos da administração direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas.
 - Vide Instrução Normativa DGAT nº 3, de 18 de março de 2009, que delega competência para reconhecimento da isenção prevista neste dispositivo.
 - ob) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães;
 - c) o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes;
 - od) o contribuinte que, exercendo atividade incompatível com zona de preservação, definida pela legislação em vigor, dela se transferir para outro local, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da transferência.
 - e) condomínios residenciais.
 - of) os consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- II de execução de obras ou serviços de engenharia:
 - a) serviços de limpeza e pintura;
 - b) construção de passeios, calçadas e muros;
 - c) construção ou reforma provisória destinada à guarda de material no local da obra;
 - od) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.
 - •e) habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída;
 - f) conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental da administração pública, por moradia de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída;
 - •g) parcelamento de terrenos com lotes resultantes destinados a fins sociais, medindo 5,00 (cinco metros) de frente e 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área.
- III de utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:
 - a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
 - Vide Instrução Normativa DGAT nº 3, de 18 de março de 2009, que delega competência para reconhecimento da isenção prevista neste dispositivo.
 - b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães.
- •IV do exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária, os órgãos da administração direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas.
- ♦§ 1º (Revogado).
- •§ 2º É isenta do pagamento da Taxa de Licença de utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do imóvel.
- ♦§ 3º O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento da taxa.
- ♦ 4º São isentos do pagamento da Taxa de Licença de exercício do comércio ou atividade ambulante:

- vendedores ambulantes de iornais e revistas:
- II engraxates ambulantes;
- •III vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio.
- ♦ 5º A isenção de que trata o inciso II, alínea "d", é extensiva às tarifas cobradas pela administração indireta municipal, para as análises e aprovação do projeto de construção ou reforma.
- ♦ 6º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.
- ♦§ 7º Os benefícios de que tratam as alíneas "d", "e" e "f" condicionam-se à aprovação da planta arquitetônica, ao alvará de construção e ao alvará de habite-se ou aceite-se.

Capítulo II Das Obrigações Acessórias •(arts. 142 a 143)

- Art. 142. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.
- ◆Art. 143. O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

Capítulo III Da Inaptidão da Inscrição e do Cancelamento da Licença •(art. 144)

- Art. 144. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.
- ♦ 1º Para efeito do disposto no caput, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida à autoridade superior da Secretaria de Finanças.
- ♦§ 2º O cancelamento de licença é ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.
- ♦ 3º Cancelada a licença, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso.
- 🔸 4º Para a execução do disposto neste artigo, a autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá requisitar a força policial.

Livro Sexto Da Administração Tributária •(arts. 145 a 166)

> Título I Da Fiscalização •(arts. 145 a 153)

Capítulo I Da Competência •(arts. 145 a 151)

- Art. 145. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.
- Art. 146. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.
 - ◆Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

- ◆Art. 147. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.
- ◆Art. 148. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - os funcionários e servidores públicos;
 - I os serventuários da justiça;
 - -III os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
 - IV as instituições financeiras;
 - V as empresas de administração de bens;
 - •VI os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - VII os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VIII os inventariantes, tutores e curadores;
 - IX as bolsas de valores e de mercadorias;
 - X os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
 - XI as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
 - XII as companhias de seguros;
 - •XIII os síndicos ou responsáveis por condomínios.
 - •XIV as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de servicos públicos.
 - XV as autarquias, fundações e empresas públicas;
 - XVI os conselhos regionais de classes profissionais; e
 - •XVII as agências reguladoras.
 - Parágrafo único. As pessoas citadas no caput ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.
 - Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças
- ♦ Art. 149. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.
- ♦ Art. 150. A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.
 - Vide Portaria nº 77, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe acerca da realização de orientação intensiva sobre a aplicação da legislação tributária.
 - ♦§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.
- ◆§ 1º-A A primeira ação fiscal, procedida no prazo de 2 (dois) anos após a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil de Contribuintes, será necessariamente de orientação intensiva.
- ♦§ 2º Identificado descumprimento de obrigação tributária objeto de fiscalização no procedimento de orientação intensiva, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de trinta dias.
- ♦§ 3º Não ocorrendo a regularização no prazo assinado, o Auditor do Tesouro Municipal lavrará a respectiva notificação fiscal.
- •§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária.
- Art. 151. A ação fiscal tem início:
 - com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
 - **b)** com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Capítulo II Do(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal •(art. 152)

- ♦ Art. 152. Aos Auditores do Tesouro Municipal será permitido o livre acesso a qualquer estabelecimento, quando do exercício de suas funções relacionadas à administração e fiscalização dos tributos municipais.
- ♦§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.
 - Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças
- ◆§ 2º O Auditor do Tesouro Municipal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.
- ♦§ 3º O Auditor do Tesouro Municipal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.
- ◆§ 4º Compete ao Auditor do Tesouro Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Capítulo III Do Regime Especial de Fiscalização •(art. 153)

- ♦ Art. 153. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização quando necessário ao melhor desenvolvimento de suas atividades institucionais.
- Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o caput será definido em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

Título II

Das Disposições Especiais

•(arts. 154 a 157)

Capítulo I Do Ajuste Fiscal •(art. 154)

- •Art. 154. Fica o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal autorizado(a) a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, prevista no art. 151, ou do procedimento fiscal administrativo, previsto no art. 179, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo ou a outros tributos, conforme disposto em regulamento.
 - Vide Decreto nº 34.396, de 3 de março de 2021, que regulamenta este artigo, relativamente aos tributos imobiliários.
 - ◆§ 1º A autorização prevista no caput é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal.
 - ♦§ 2º O sujeito passivo emitente de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e fica autorizado a proceder ao ajuste fiscal, previsto no parágrafo anterior, relativamente aos créditos gerados dentro do Sistema da NFS-e.

Capítulo II

Da Apreensão e da Interdição

•(arts. 155 a 156)

◆Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Administração Tributária Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

- ◆Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.
- ◆Art. 156. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.
 - ◆Parágrafo único. O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.
 - Vide Decreto nº 16.200, de 8 de março de 1993, que regulamenta a interdição de estabelecimento por prática de ato lesivo à Fazenda Pública Municipal.

Capítulo III Do Documentário Fiscal •(art. 157)

- ♦ Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando requisitada por Auditor(a) do Tesouro Municipal.
- •§ 1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 3 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.
- •§ 2º Nos casos de recusa de apresentação ou de embaraço ao exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o § 1º, será requerido, por meio da Procuradoria-Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal cabível.
 - Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças

Título III Da Representação •(arts. 158 a 159)

- ◆Art. 158. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação à autoridade superior da Secretaria de Finanças, por qualquer interessado.
- Art. 159. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:
 - a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
 - •b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.
 - ◆Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

Título IV Da Sonegação Fiscal •(arts. 160 a 161)

- Art. 160. (Revogado).
- ◆Art. 161. Constatados indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal deverá elaborar representação penal ao Ministério Público.
- •§ 1º A representação deverá ser instruída com cópia de todo o material probatório constante nos autos do processo administrativo.
- •§ 2º Sem prejuízo da imediata aplicabilidade do disposto no caput deste artigo, o procedimento e a forma da representação penal poderão ser definidos pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

Título V Da Denúncia Espontânea e do Parcelamento de Débito •(arts. 162 a 166)

Capítulo I Da Denúncia Espontânea •(art. 162)

Art. 162. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

> Capítulo II Do Parcelamento de Débito •(arts. 163 a 166)

Art. 163. O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 83,77.

- ♦§ 1º Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lancamento.
- ♦§ 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.
- ♦ 3º O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.
- ♦ 4º Nas hipóteses de que tratam os parágrafos segundo e terceiro, fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.
- Art. 164. Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 83,77.

- ♦§ 1º O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal.
- ◆§ 1º-A O parcelamento de que trata o caput poderá ser realizado até o último dia do prazo para o oferecimento dos embargos à execução pelo executado".
- ◆§ 1º-B Caso o crédito tributário objeto de discussão judicial seja reduzido por sentença de procedência dos embargos à execução fiscal ou por qualquer outra medida proposta pelo contribuinte, o parcelamento de que se trata o caput poderá ser requerido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conferiu ao contribuinte a redução do débito.
- ♦ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.
- ♦§ 3º Nas hipóteses de que tratam os parágrafos anteriores, para débitos inferiores ou iguais a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 155.329,73.

♦ 4º Nas hipóteses de que tratam os parágrafos primeiro e segundo, para débitos superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o contribuinte poderá requerer o reparcelamento do saldo remanescente ao Procurador Chefe da Fazenda Municipal, apresentando garantia nas modalidades de fiança bancária ou penhora de bens imóveis de sua propriedade situados no Município do Recife, suficiente à cobertura dos débitos objeto do parcelamento, devidamente atualizados na forma definida na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, acrescidos de multa e juros, honorários advocatícios e demais encargos legais.

- ♦§ 5º O limite máximo de parcelas do reparcelamento previsto no parágrafo anterior deverá ser menor ou igual ao previsto no caput subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.
- ◆Art. 164-A. O Poder Executivo estabelecerá limites de endividamento dos contribuintes para com o Erário Municipal para efeitos da concessão de parcelamentos.
- ◆Art. 165. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.
- ◆§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela e, na hipótese de reparcelamento, do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do saldo.
- ♦§ 2º Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei.
- •§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por quaisquer dos meios disponibilizados pela Secretaria de Finanças, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo art. 164.
- ◆§ 4º A Secretaria de Finanças está autorizada a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.
- ◆Art. 166. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.
 - ◆Parágrafo único. A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 58, II, "d" desta Lei.

Livro Sétimo
Da Atualização e dos Juros de Mora

• (arts. 167 a 170)

Título I Da Atualização •(arts. 167 a 169)

- ◆Art. 167. Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal serão atualizados monetariamente na forma prevista pela Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.
- **◆Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 168. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.
- +Art. 169. (Revogado).

Título II
Dos Juros de Mora
•(art. 170)

- ◆Art. 170. Aos créditos tributários não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.
 - ◆§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do crédito tributário devidamente atualizado.
 - ♦§ 2º (Revogado).
 - § 3º (Revogado).
 - ♦§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Livro Oitavo Da Dívida Ativa •(arts. 171 a 176-A)



Título I Das Disposições Gerais •(art. 171)

- Art. 171. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.
- ♦§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.
- ◆§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza:
- I tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
- ◆§ 3º O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 53,21 (cinquenta e três reais e vinte e um centavos).
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 224,88.

Título II Da Inscrição em Dívida Ativa •(arts. 172 a 176)

- Art. 172. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, será realizada:
 - I pela Secretaria de Finanças, para os débitos de natureza tributária e para aqueles, de natureza não tributária, decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE-PE: e
 - Vide Decreto nº 29.405, de 1 de fevereiro de 2016, que regulamenta a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos por declaração tributária.
 - II pelo órgão responsável pelo lançamento ou aplicação da penalidade pecuniária, para os demais débitos de natureza não tributária, conforme disposto em regulamento.
- Art. 173. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.
 - Vide Portaria nº 32, de 19 de setembro de 2018, regulamenta o prazo para inscrição em dívida ativa dos créditos de natureza tributária.
- Art. 174. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
 - -I o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros:
 - II o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - •IV a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
 - V a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
 - •VI o número do processo administrativo ou da notificação fiscal, se nele estiver apurado o valor da dívida.
- ◆§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.
 - Vide Instrução Normativa DGAT nº 1, de 3 de março de 2010, que especifica procedimento de alteração de valor de certidão de dívida ativa.
- ♦§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.
- Art. 175. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 176. A competência da Secretaria de Financas para cobranca do débito cessa com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a Procuradoria-Geral do Município.

Título III Da Compensação •(art. 176-A)

- Vide Decreto nº 30.388, de 7 de abril de 2017, que regulamenta os procedimentos de compensação de créditos tributários de tributos administrados pela Secretaria de Finanças.
- Art. 176-A. Sem prejuízo da possibilidade de avocação pelo Chefe do Poder Executivo, fica atribuído à Secretaria de Finanças o poder para compensar créditos tributários de sua competência com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
 - ♦ 1º Para efeitos deste artigo, sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, aos juros de 1% a. m. (um por cento ao mês), pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
 - ◆§ 2º O procedimento de compensação será iniciado:
 - I por requerimento do sujeito passivo, que constituirá confissão de dívida para todos os fins de direito, observando-se, em tal hipótese, e naquilo em que compatíveis, os procedimentos e restrições dos artigos 200, 200-A e 200-B, e, supletivamente, as demais disposições sobre a matéria tratadas nesta Lei e no Código Tributário Nacional;
 - de ofício:
 - -III por requerimento da autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município ou de alguma das Diretorias da Procuradoria-Geral do Município, por aquele chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;
 - IV por determinação do Chefe do Poder Executivo.
 - ♦§ 3º No caso dos incisos II a IV do § 2º, observar-se-á o disposto nos arts. 200-A e 200-B.
 - ♦ 4º Compete ao órgão lançador do tributo a ser compensado, decidir e implantar as compensações nas hipóteses previstas nesta Lei.
 - ♦ 5º Quando o pedido de compensação versar sobre pagamento indevido, duplicidade de pagamento ou pagamento efetuado por outra inscrição, compete ao órgão responsável pela arrecadação dos tributos decidir e implantar os que assim estejam enquadrados, ouvido, quando necessário, o órgão lançador.
 - ♦ 6º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.
 - ♦ 7º Para fins de compensação, serão observadas as disposições legais relativas à atualização monetária e fluência de juros dos créditos tributários do sujeito passivo.
 - ♦§ 8º É vedada a compensação com créditos de terceiros, sendo vedada a cessão para tal fim.
 - •§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários, observado o disposto no art. 200-B.
 - ♦ 10. O Poder Executivo regulamentará a forma como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando o crédito do sujeito passivo não for oriundo de crédito decorrente de lançamento tributário de competência da Secretaria de Finanças, bem como a apropriação contábil dos valores para a rubrica própria do tributo a que se refere o crédito tributário a ser extinto.
 - ♦ 11. O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.
 - ♦§ 12. Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, ainda não ajuizados, poderão ser compensados independentemente de manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal.
 - ◆§ 13. Os créditos tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer fundamentado da Procuradoria da Fazenda Municipal, salvo quando o valor envolvido for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 89.311,98.
 - ◆§ 14. A compensação, inclusive a procedida na forma dos artigos 200-A e 200-B desta Lei, que importe a extinção de créditos tributários em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dependerá, em qualquer hipótese, de parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 893.119,93.



- ♦ 15. A Procuradoria da Fazenda Municipal será obrigatoriamente informada guando efetuada compensação de créditos tributários já ajuizados, a fim de que proceda às medidas judiciais cabíveis.
- ♦§ 16. A compensação de que trata o caput não prejudica o disposto no artigo 154 desta Lei.
- ◆§ 17. A compensação efetivada extingue o crédito tributário até o limite efetivamente compensado.
- ♦ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o valor poderá ser utilizado em lançamentos futuros ou para restituição, nas condições dispostas em regulamento.
- ♦§ 19. O Poder Executivo expedirá as instruções e regulamentos necessários ao cumprimento deste artigo.

Livro Nono Do Procedimento Fiscal Administrativo •(arts. 177 a 236)

> Título I Das Disposições Gerais •(arts. 177 a 236)

Capítulo I Das Disposições Preliminares •(arts. 177 a 179)

- Art. 177. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:
 - -I de ofício, por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;
 - I a requerimento do sujeito passivo, por meio da abertura de processo administrativo.
 - ♦§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.
 - ♦§ 2º No curso do procedimento fiscal administrativo podem ser determinadas as diligências que se julgue necessárias.
 - § 3º As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.
 - ♦ 4º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.
 - § 5º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.
 - ♦ 6º A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.
 - ♦ 7º Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.
 - ◆§ 8º Os atos e termos do procedimento fiscal administrativo serão, preferencialmente, formalizados, tramitados, transmitidos e comunicados em formato digital e por meio eletrônico.
- Art. 177-A. Das decisões administrativas cabe pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, em face de razões de legalidade e de mérito.
- ♦ 1º Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão do processo administrativo.
- § 2º Não sendo aceitos os fundamentos do pedido de reconsideração, o processo administrativo será apreciado pela autoridade hierárquica imediatamente superior, cuja decisão será terminativa.
- ◆§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando houver previsão de rito procedimental específico.
- Art. 178. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:
 - Documento de Arrecadação Municipal DAM;
 - II Notificação Fiscal, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.
- Art. 179. O procedimento fiscal administrativo tem início com a abertura do respectivo processo ou por qualquer ato de Auditor(a) do Tesouro Municipal, que caracterize o início do procedimento.

- ◆Art. 179-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Recife DTE, sistema de comunicação eletrônica, disponível na rede mundial de computadores, entre a Secretaria de Finanças e os sujeitos passivos das obrigações tributárias, observados a forma, condições e prazos previstos em regulamento.
 - Vide Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais.
 - ♦§ 1º Os usuários credenciados terão acesso ao DTE mediante assinatura eletrônica que possibilite a identificação inequívoca do signatário.
 - ♦§ 2º A comunicação feita através do DTE é considerada pessoal para todos os efeitos legais.
 - ◆§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação:
 - ao final do prazo de quinze dias, contados a partir da data de envio da mensagem, registrada no sistema eletrônico;
 - I na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I;
 - •III na data de envio da mensagem do usuário à Administração.
- ♦§ 4º Quando a consulta ao teor da comunicação ocorrer em dia não útil, esta será considerada como realizada no primeiro dia útil imediatamente subsequente.
- ◆§ 5º Quando, por qualquer motivo, for inviável o uso do DTE, a comunicação será realizada por outro meio admitido na legislação.
- ♦§ 6º Os demais órgãos e entidades do Município do Recife poderão, sem prejuízo às atividades da Administração Tributária, utilizar o DTE, nos casos admitidos na legislação.

Capítulo II Dos Prazos •(arts. 180 a 182)

- ◆Art. 180. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- ◆Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- ◆Art. 181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos − ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.
 - Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 18 de novembro de 2008, que regulamenta o prazo previsto neste dispositivo.
 - ◆§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados da ciência que o sujeito passivo ou seu representante legal tenham do ato administrativo, inclusive por meio eletrônico.
- •§ 2º Em caso de lançamento anual ou semestral de tributo por prazo certo, a contagem será do vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única.
- •Art. 182. Salvo nos casos justificados, a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o responsável às penalidades na forma do disposto em legislação própria.

Capítulo III
Da Comunicação dos Atos
•(art. 183)

- Art. 183. A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:
 - de ciência pessoal do sujeito passivo ou de seu representante legal;
 - •II por comunicação escrita com aviso de recebimento;
 - •III de única publicação no Diário Oficial do Município.
 - IV (revogado).
 - V de publicação eletrônica no portal de internet da Prefeitura do Recife;
 - VI do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;

- •VII eletrônico, inclusive através do DTE, na forma disciplinada em regulamento.
 - Vide Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais.
- ♦§ 1º Se da comunicação realizada na forma prevista no inciso I ocorrer recusa de ciência, o fato será atestado, assegurando-se o prazo de defesa a partir da comunicação realizada nas demais formas previstas neste artigo.
- ♦§ 2º A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, se dará preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto no caput deste artigo.
 - Vide Portaria nº 79, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre exclusão e indeferimento de opção ao SN.

Capítulo IV Das Nulidades •(art. 184)

- ◆Art. 184. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.
 - ♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.
 - ♦ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.
 - ♦§ 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

Capítulo V Do Procedimento de Ofício •(arts. 185 a 197)

Seção I Das Disposições Gerais •(art. 185)

- Art. 185. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.
- ◆Parágrafo único. Os lançamentos relativos ao Simples Nacional, de competência do Auditor do Tesouro Municipal, serão lavrados conforme estabelecidos na Lei Complementar 123/06.

Secão I-A Da Formalização do Crédito Tributário •(arts. 185-A a 185-B)

- ♦ Art. 185-A. Quando o tributo for sujeito ao lançamento por homologação, a exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária ou em notificação fiscal, de acordo com a legislação de cada tributo.
 - Vide Portaria nº 11, de 17 de março de 2016, que regulamenta, em função do disposto neste artigo, a expedição de certidão negativa de débitos.
- Art. 185-B. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.
 - Vide Portaria nº 11, de 17 de março de 2016, que regulamenta, em função do disposto neste artigo, a expedição de certidão negativa de débitos.
 - ♦§ 1º A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.
 - ♦§ 2º Considera-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe, nos termos dispostos no caput, declaração tributária, constituindo-se confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Seção II Da Notificação •(art. 186)

- Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela autoridade lançadora do tributo e conterá:
 - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
 - •II a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes:
 - lll a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de trinta dias;
 - IV a discriminação da moeda.

Seção III Da Notificação Fiscal •(arts. 187 a 189)

- ◆Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência de Auditor(a) do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pela Secretaria de Finanças, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:
 - -I o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;
 - •II a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;
 - -III as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;
 - IV a indicação dos livros, documentos ou fatos que serviram de base à apuração dos tributos ou da infração;
 - V o demonstrativo do débito tributário, discriminando, por período: a base de cálculo, a alíquota, o valor do tributo devido, a multa aplicável e os acréscimos legais incidentes;
 - VI a discriminação da moeda;
 - •VII a intimação para pagamento ou interposição de defesa, e seus prazos respectivos;
 - VIII a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, salvo nas hipóteses de intimação por meio eletrônico;
 - •IX a assinatura, inclusive eletrônica, e matrícula do notificante;
 - X a data e a hora da lavratura.
- ◆§ 1º A notificação fiscal poderá conter outras informações para melhor descrever a situação de fato que embasou sua lavratura;
- ♦§ 2º A qualificação cadastral do sujeito passivo compõe-se de:
 - ·a) inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e CNPJ; ou
 - b) inscrição no Cadastro Imobiliário e CNPJ ou CPF.
- Art. 188. A notificação fiscal deverá ser apresentada para registro até três dias após sua lavratura
- Art. 189. (Revogado).

Seção IV Da Impugnação pelo Sujeito Passivo •(arts. 190 a 197)

- ◆Art. 190. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.
 - ◆Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:
 - Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em primeira e segunda instâncias administrativas.
 - -I reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo;
 - •II defesa, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, impugnando notificação fiscal;

- -III recurso voluntário, quando impetrado para a segunda instância do contencioso administrativo, contra as decisões da primeira instância do contencioso administrativo.
- •IV recurso contra indeferimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.

Subseção I Da Reclamação contra Lançamento •(arts. 191 e 192)

- Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.
 - ◆§ 1º A petição será encaminhada primeiramente ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato de lançamento.
 - •§ 2º A reclamação contra o lançamento será encaminhada para julgamento pelo Conselho Administrativo Fiscal caso o sujeito passivo não acate a decisão da unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido.
- ◆Art. 192. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.
 - ♦§ 1º Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o caput deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho Administrativo Fiscal − CAF, exceto nos casos do art. 206 desta Lei.
 - ◆§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 183.

Subseção I-A os e contra Indeferimento de Opção ao

Da Reclamação contra Exclusão por Débitos e contra Indeferimento de Opção ao Simples Nacional •(arts. 192-A)

- ◆Art. 192-A. O contribuinte poderá reclamar contra a exclusão por débitos e contra o indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal − CAF.
 - Vide Portaria nº 79, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre exclusão e indeferimento de opção ao SN.
 - ◆Parágrafo único. Os procedimentos de instrução e de decisão serão os mesmos definidos nos parágrafos do artigo 191 desta Lei.

Subseção II Da Defesa contra Notificação Fiscal •(arts. 193 a 197)

- ◆Art. 193. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.
 - **◆Parágrafo único.** O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte.
- ◆Art. 194. A defesa será dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal CAF, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.
- ◆Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.
- Art. 195. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de guem a solicitar.
- ◆Art. 196. Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos.
- ♦ Art. 197. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada ao Conselho Administrativo Fiscal CAF.
- ♦ Art. 197-A. O sujeito passivo poderá recorrer contra decisão do órgão lançador que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.
 - ♦§ 1º O requerimento será encaminhado ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato impugnado.

- ◆§ 2º Caso o sujeito passivo não concorde com o indeferimento total ou parcial do seu pedido, o recurso será encaminhado para decisão final pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.
- ♦§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em caso de procedimento de controle e revisão previsto em lei específica.
- ◆§ 4º As decisões a que se referem este artigo serão comunicadas à parte interessada na forma prevista no art. 183.

Capítulo VI
Do Procedimento Voluntário
•(arts. 198 a 214)

Seção I Do Pedido de Restituição •(arts. 198 a 205)

Subseção I Do Pagamento Indevido •(arts. 198 a 199)

- ◆Art. 198. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
 - I cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;
 - III quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;
 - IV quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;
 - V quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
 - •VI quando ocorrer erro de fato.
 - ◆§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200, devidamente instruído conforme exigências do art. 201.
 - ♦§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;
 - ◆§ 2º-A Ressalvado o disposto no § 2º, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.
- ◆Art. 199. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:
 - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;
 - I da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Subseção II

Da Competência para Conceder Restituição

•(arts. 200 a 200-B)

◆Art. 200. Os pedidos de restituição serão decididos pelos órgãos lançadores dos tributos ou pelo órgão responsável pela arrecadação, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 104.819,72.

♦§ 1º Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.



- ♦ 2º Para fins desse artigo, a competência prevista no "caput" poderá ser delegada a Auditor do Tesouro Municipal.
- Art. 200-A. A autoridade competente, conforme disposto no artigo 200 desta Lei, antes de proceder à restituição de indébito, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo.
- ♦§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo mediante compensação, conforme disposto em regulamento.
- ◆Art. 200-B. A compensação será realizada em primeiro lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, em relação aos débitos decorrentes de responsabilidade tributária, conforme disposto em regulamento.
- Parágrafo único. A compensação de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada conforme disposto em regulamento.

Subseção III Da Instrução do Pedido •(art. 201)

- Art. 201. O pedido de restituição será instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.
- ♦ 1º Os órgãos responsáveis pelo lançamento tributário ou pela arrecadação, conforme o caso, procederão à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.
- ♦ 2º A identificação do pagamento nos sistemas da Secretaria de Finanças dispensa a comprovação exigida no caput.

Subseção IV Da Atualização Monetária e dos Juros •(art. 202)

- Art. 202. As quantias restituídas na forma prevista nesta Seção serão atualizadas monetariamente, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.
 - Vide Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000, que determina a conversão em reais (R\$) de todos os valores expressos em UFIR mediante a multiplicação pelo fator 1,0641, e que, a partir do ano de 2001, impõe a atualização monetária dos valores expressos em moeda na legislação municipal anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE no período de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de janeiro do ano subsequente.
- ◆Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar, salvo quando o seu recebimento for vedado em virtude do disposto no artigo 9º, II, "d", desta Lei, ou não seja possível a compensação, por qualquer razão.

Subseção V Da Vedação da Restituição •(arts. 203 a 204)

- Art. 203. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.
- Art. 204. A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

Subseção VI Da Prescrição da Ação Anulatória •(art. 205)

- ◆Art. 205. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
 - Parágrafo único. O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção II Do Pedido de Reavaliação e da Reclamação contra o Lançamento do ITBI • (arts. 206 a 207)

- ◆Art. 206. O contribuinte poderá apresentar reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos ITBI, dirigida à primeira instância do Conselho Administrativo Fiscal CAF, observado o disposto nos parágrafos seguintes.
 - Vide Portaria nº 10, de 17 de março de 2016, que regulamenta o pedido de revisão de avaliação de bens.
- •§ 1º A reclamação contra o lançamento do ITBI, dirigida ao CAF, somente poderá ser apresentada após ciência, pelo contribuinte, da decisão final da unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido de reavaliação de ITBI.
- ◆§ 2º Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento.
- ♦§ 3º A reclamação que não atender ao disposto no parágrafo anterior será liminarmente arquivada pelo julgador.
- ♦§ 3º-A O pedido de reavaliação do ITBI, dirigido ao órgão lançador do tributo, poderá versar sobre o valor da avaliação do imóvel e/ou sobre a alíquota aplicável do tributo, devendo ser instruído com todos os documentos e provas capazes de contestar o lançamento anteriormente realizado.
- •§ 4º Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), até o dia do efetivo pagamento.
- Art. 207. O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Documento de Arrecadação Municipal DAM referente à avaliação objeto do pedido;
 - b) as razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

Seção III Da Consulta •(arts. 208 a 210)

Subseção I
Das Condições Gerais
•(arts. 208 a 209)

- ◆Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
 - ◆§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.
 - •§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.
- Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal CAF.
 - Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em primeira e segunda instâncias administrativas.
- ♦§ 1º A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.
- ♦§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Subseção II

Dos Efeitos da Consulta

•(art. 210)

◆Art. 210. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- uspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável:
- II impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta:
- ll a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.
- Parágrafo único. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:
 - for formulada em desacordo com as normas deste Título;
 - -II for formulada após o início de procedimento fiscal;
 - III verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

Secão IV Das Disposições Gerais •(arts. 211 a 214)

- Art. 211. (Revogado).
- Art. 212. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.
- Art. 213. Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.
- Art. 214. O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no art. 183 desta Lei.
 - ◆§ 1º A comunicação da decisão conterá:
 - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
 - I o número do protocolo do processo;
 - III no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município:
 - •IV tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;
 - V nos casos de notificações fiscais julgadas procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e, se declaradas nulas, os atos alcançados pela nulidade, e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;
 - VI no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.
 - ♦ 2º Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.
 - ♦ 3º Quando proferida decisão em matéria de consulta ou pela procedência da notificação fiscal, o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para, no prazo de trinta dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário.

Capítulo VIII Da Primeira Instância Fiscal Administrativa •(arts. 215 a 223)

- Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre organização, estrutura e competência do contencioso administrativo tributário do Município do Recife
- Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em Primeira e Segunda Instâncias Administrativas.

Seção I Das Disposições Gerais •(arts. 215 a 218)

- Art. 215. (Revogado).
- Art. 215-A. (Revogado).
- +Art. 215-B. (Revogado).
- +Art. 216. (Revogado).
- ◆Art. 217. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:
 - -I o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
 - I a fundamentação fática e jurídica;
 - •III a decisão.
- ◆Art. 218. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado à Primeira Instância alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

Seção II Do Recurso para a Segunda Instância •(arts. 219 a 223)

- ◆Art. 219. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para a segunda instância do contencioso administrativo, excetuadas as que apreciam os casos de restituição aludidos no art. 200, que são irrecorríveis.
- ♦ Art. 220. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.
- Art. 221. Haverá remessa necessária para a Segunda Instância na hipótese de:
 - decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
 - II decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
 - •III decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;
 - IV decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
 - ♦ Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 37.861,37.
 - V das decisões proferidas em consultas.
 - ♦§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data da decisão.
 - ♦Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4°): R\$ 37.861,37.
- ♦§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, caberá remessa necessária, independentemente do valor de alçada, quando:
 - I houver divergência entre a decisão da primeira instância e outra decisão prolatada pelo Conselho de Recursos Fiscais ou pelo Poder Judiciário;
 - •II inexistir acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria.
- ♦ Art. 222. A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pela Primeira Instância.
 - ♦§ 1º Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Gestor do Conselho Administrativo Fiscal CAF, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias sobre a remessa.
 - ◆§ 2º A decisão da Primeira Instância só produzirá efeitos se confirmada pela Segunda Instância do Conselho Administrativo Fiscal CAF.
- ◆Art. 223. O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida à Primeira Instância do Conselho Administrativo Fiscal CAF, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente,



encaminhando-o à Segunda Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo IX Da Segunda Instância Fiscal Administrativa • (arts. 224 a 234-B)

- Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre organização, estrutura e competência do contencioso administrativo tributário do Município do Recife
- Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em Primeira e Segunda Instâncias Administrativas.

Seção I Das Disposições Gerais •(arts. 224 a 230)

- Art. 224. (Revogado).
- Art. 225. (Revogado).
- ◆Art. 226. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por qualquer meio previsto no artigo 183.
- ◆Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial do Recife.
- ◆Art. 227. A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.
- ◆Art. 228. Ocorrendo o afastamento do Julgador encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Julgadores que tenha acompanhado o voto vencedor.
- **Art. 229.** (Revogado).
- ◆Art. 230. Publicado o acórdão, poderá o Conselho Administrativo Fiscal CAF alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo.

Seção II Da Composição do Conselho de Recursos Fiscais • (arts. 231 a 234-B)

- **Art. 231.** (Revogado).
- Art. 232. (Revogado).
- Art. 233. (Revogado).
- Art. 234. (Revogado).
- Art. 234-A. (Revogado).
- Art. 234-B. (Revogado).

Capítulo X Das Disposições Finais •(arts. 235 e 236)

- ♦ Art. 235. Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.
- ◆Art. 236. As representações penais efetivadas conforme o disposto no art. 161 deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e acompanhadas, conforme dispuser o procedimento definido pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

Livro Décimo Das Disposições Finais e Transitórias • (arts. 237 a 245)

♦ Art. 237. Não incidem as taxas previstas nesta Lei quando se tratar de órgãos da administração direta do Município, inclusive conselhos escolares.

- ◆Parágrafo único. Estão isentas do pagamento de todas as taxas previstas nestas Leis as autarquias e fundações instituídas pelo Município do Recife.
- Art. 238. (Revogado).
- ◆Art. 239. Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.
- ◆Art. 240. A autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.
 - ◆Parágrafo único. A competência definida no caput poderá ser delegada ao(à) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Municipal.
- ◆Art. 241. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.
 - ◆Parágrafo único. Para os casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, do art. 114 desta lei, sempre que não houver expediente bancário na data de vencimento do ISSQN, este será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
- •Art. 241-A. É assegurado aos contribuintes dos serviços previstos nos subitens 4.22; 4.23; 5.09; 15.01 e 15.09, relativamente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 114-A desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de penalidades.
 - ◆Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput deste artigo será, excepcionalmente, atualizado apenas para as competências nele elencadas, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.
- Art. 242. O regime tributário instituído pela Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985, será aplicado pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data do requerimento para o registro especial de pessoa jurídica ou firma individual como microempresa.
- **◆Parágrafo único.** O prazo de 3 (três) anos de que trata o "caput" deste artigo será contado a partir de 1º de janeiro de 1992, para as empresas enquadradas até 31 de dezembro de 1991 como microempresas.
- ♦ Art. 243. Aplicam-se as disposições da presente Lei aos casos de notificação lavrada até 31 de dezembro de 1991, contendo lançamento de ofício para pagamento de tributo sem multa por infração e juros de mora.
- ◆Parágrafo único. As disposições previstas no art. 9º, parágrafo 2º, II, "a", "b", "c" e "d" somente serão impostas após 45 (quarenta e cinco) dias da data em que esta lei entrar em vigor aplicando-se a multa de mora de 10% (dez por cento) para os débitos tributários pagos com atraso nesse período.
- ◆Art. 244. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.
- •Art. 245. Ficam revogadas a Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, e as alterações posteriores, o art. 8º da Lei nº 14.116, de 3 de janeiro de 1980 o art. 8º da Lei nº 14.305, de 15 de julho de 1981, a Lei nº 15.558, de 26 de dezembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 27 de dezembro de 1991. Gilberto Marques Paulo Prefeito

Anexos

Anexo I Tabela de Códigos e Valores do Metro Linear de TF

CÓD	V0 (R\$)	CÓD	V0 (R\$)						
1	27,43	11	483,03	21	1.922,68	31	10.391,02	41	49.827,80
2	68,81	12	547,35	22	2.179,94	32	11.776,70	42	54.528,59
3	84,10	13	611,66	23	2.671,96	33	13.161,93	43	59.229,38
4	109,74	14	628,75	24	3.537,73	34	19.594,71	44	61.487,57
5	141,22	15	771,77	25	4.181,33	35	23.157,18	45	68.630,95
6	198,34	16	939,53	26	4.824,47	36	26.719,65	46	77.679,47
7	225,77	17	1.009,24	27	5.467,61	37	30.282,57	47	82.139,19
8	290,09	18	1.128,42	28	6.110,75	38	33.845,04	48	87.087,34
9	354,40	19	1.298,88	29	7.075,92	39	40.426,23	49	91.791,28
10	418,72	20	1.603,36	30	9.005,79	40	45.127,02	50	96.983,64

Anexo II Tabela de Preço de Construção

PADRÃO/TIPO/Nº PAV	SIMPLES	R (R\$/M²)	MÉDIO VLR (R\$/M²)			SUPERIO	.R (R\$/M²)		
Mocambo	76,89								
Casa	548,76	а	768,22	768,25	а	1.126,70	1.126,74	а	1.577,41
Apartamento ≤ 4	548,76	а	768,22	768,25	а	1.126,70	1.126,74	а	1.577,41
Apartamento > 4	731,37	а	1.023,71	1.023,74	а	1.639,05	1.639,08	а	2.294,72
Sala ≤ 4	548,76	а	768,22	768,25	а	1.395,23	1.395,27	а	1.953,37
Sala > 4	658,50	а	921,60	921,64	а	1.536,05	1.536,08	а	2.150,50
Loja ≤ 4	768,25	а	1.075,44	1.075,48	а	1.536,05	1.536,08	а	2.150,50
Loja > 4	804,68	а	1.126,70	1.126,74	а	1.842,79	1.842,82	а	2.579,95
Hotel	658,50	а	921,60	921,64	а	1.536,05	1.536,08	а	2.150,50
Instituição Financeira	805,14	а	1.126,70	1.126,74	а	1.843,69	1.843,73	а	2.581,19
Instituição Hospitalar	906,34	а	1.268,41	1.268,44	а	1.536,05	1.536,08	а	2.150,50
Edificação Industrial	475,44	а	665,68	665,71	а	1.228,83	1.228,86	а	1.720,41
Galpão	548,76	а	768,22	768,25	а	1.075,44	1.075,48	а	1.505,65
Edifício Garagem	548,76	а	768,22	768,25	а	1.075,44	1.075,48	а	1.505,65
Edificação Especial	658,50	а	921,60	921,64	а	1.290,45	1.290,48	а	1.806,64
Posto de combustível	959,33	а	1.342,60	1.342,63	а	1.879,92	1.879,96	а	2.631,90

Anexo II-A Critérios para Fixação do Valor do Metro Quadrado de Construção (Vu) dos Imóveis

PROTEÇÃO FRONTAL (¹)	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precário / cerca / sem muro	0	0	-	-	-
Alambrado	10	10	-	-	-
Grade ferro simples	30	30	-	-	-
Grade ferro fundido / alumínio / madeira	45	45	-	-	-
Portão ferro simples	30	30	-	-	-
Portão ferro fundido / alumínio/ madeira/ vidro	45	45	-	-	-
Muro com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex	35	35	-	-	-
PVA ou acrílica)					
Muro com acabamento médio (cerâmica, pastilha, pedras e/ou texturado)	60	60	-	-	-
Muro com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)	70	70	-	-	-
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento simples (tijolo aparente,	80	80	-	-	-
chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)					
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento médio (cerâmica, pastilha,	90	90	-	-	-
cobogó, pedras e/ou texturizado					
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)	100	100	-	-	-

⁽¹⁾ Para imóvel residencial horizontal que fizer parte de um condomínio fechado, considerar a proteção frontal do condomínio.

*Recepção: guarita recuada com um espaço reservado (antecâmara) no acesso, fechado por grade ou vidro.

ESQUADRIA EXTERNA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / improvisada / precária	0	0	0	0	0
Madeira simples	10	10	10	10	5
Ferro simples / grade de ferro	15	20	15	20	10
Porta de enrolar de aço* / porta pantográfia de aço	25	25	25	25	15
Alumínio simples (sem pintura ou anodização)	30	40	30	40	20
Madeira de lei ou trabalhada / ferro fundido	50	60	50	60	30
Alumínio anodizado ou pintado / PVC	70	80	70	80	50
Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo até 50% da	90	100	80	100	60
fachada frontal					
Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo mais de 50% da fachada frontal	100	100	100	100	70

^{*}Será considerada como esquadria quando for a única forma de fechamento do imóvel, ou seja, será desconsiderada quando funcionar como proteção de outra esquadria mais elaborada.

PISO EXTERNO*	RH	RV	NRH	NRV	GP
Solo / gramado / pedrisco brita / seixos	0	0	0	0	0
Cimentado simples	10	10	10	10	10
Argamassa com cacos de cerâmica / argamassa com seixos rolados	15	15	15	15	15
Lajota de concreto / cobograma	20	20	20	20	20
Lajota de cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, São Tomé ou similar	25	25	25	25	25
Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	30	30	30	30	30
Paralelepípedo/ asfalto	35	35	35	35	35
Cerâmica / granilite / marmorite	40	35	40	35	40
Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	45	45	45	45	45
Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	50	50	50	50	50
Ladrilho hidráulico / taco	30	30	30	30	30
Carpete / borracha / vinílico / piso laminado	40	40	40	40	40
Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	45	45	45	45	45
Mármore	50	50	50	50	50
Granito / porcelanato	60	60	60	60	60

*Compreende as áreas de calçada e comum (lazer, convívio e circulação) da edificação.

COBERTURA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Improvisada	0	0	0	0	0
Fibrocimento ou similar transparente sobre estrutura precária	10	10	15	10	15
Fibrocimento ou similar transparente sobre laje ou estrutura metálica, de madeira ou de	20	20	30	20	30
concreto					
Telha cerâmica ou similar transparente	35	25	35	25	35
Laje impermeabilizada*/ telha tipo calheta / telha de concreto	40	40	40	40	40
Telha de alumínio ou acrílico / aço galvanizado / telha de zinco	40	40	40	40	40
Telha estrutural de fibrocimento ou concreto	45	45	45	45	45
Iluminação zenital / estrutura para ventilação natural	55	55	55	55	55
Policarbonato / vidro	70	70	70	70	70
+0 1 :	. ,		, ,		· ·

^{*}Se houver pavimento semienterrado e este estiver fora da projeção do prédio, considerar esta área como laje impermeabilizada.

REVESTIMENTO EXTERNO / ESTRUTURA APARENTE NA FACHADA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precário	0	0	0	0	0
Chapisco preliminar / tijolo aparente sem acabamento	5	5	5	5	5
Reboco sem pintura ou pintura de cal / bloco de concreto aparente	10	10	10	10	10
Reboco ou chapisco de acabamento com pintura látex PVA	25	30	25	30	25
Reboco ou chapisco de acabamento com pintura acrílica	30	40	30	40	30
Elementos vazados, cobogó, pergolados ou brise-soleil (concreto ou cerâmica) / telhas de alumínio / réguas de PVC	40	60	40	60	40
Tijolo aparente de acabamento / concreto aparente de acabamento	40	60	40	60	40
Cerâmica / pastilhas / azulejo / blocos de vidro	45	80	45	80	45
Madeira (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, paineis ou estrutura aparente)	50	80	50	80	50
Texturizados	50	80	50	80	50
Revestimento em pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar (filete, mosaico, irregulares ou serradas)	55	85	55	85	55
Mármore	80	90	70	90	70
Placas cimentícias	85	95	75	95	75
Granito/porcelanato	100	100	80	100	80
Pele de vidro (superfície contínua de vidro)	100	100	80	100	80
Ferro, alumínio ou outro metal (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, paineis, ou estrutura aparente)	100	100	80	100	80
REVESTIMENTO DE TETO / FORRO INTERNO	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente com estrutura precária	0	-	0	-	-
Inexistente com laje de concreto aparente (com ou sem pintura)	10	_	10	-	-
Inexistente com vigas aparentes em madeira, pré-moldadas de concreto ou metálica	25	-	25	-	-
Inexistente com estrutura de coberta projetada* em madeira / treliça espacial / cerâmica	35	-	35	-	-
armada					
Argamassa de reboco / estuque	15	-	15	-	-
Forro placa de isopor	20	-	20	-	-
Forro alumínio / plástico / PVC	30	-	30	-	-
Forro acústico / fórmica / anti-chamas	40	-	40	-	-
Forro gesso simples (apenas rebaixamento do teto, sem reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta)	30	-	30	-	-
Forro gesso trabalhado (com reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta)	45	-	45	-	-
Forro madeira / cortiça	50	-	50	-	-
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare					
		RV	NRH	NRV	GP
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA	ntes.	RV -	ı	NRV -	GP
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare	ntes.		NRH		
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária	RH -	-	NRH -	-	0
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m	RH -	-	NRH - -	-	0 30
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m	RH	- - -	NRH - -	-	0 30 50
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão < 20m	RH	- - -	NRH - - -	-	0 30 50 15
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m	RH	- - -	NRH - - -	-	0 30 50 15 30
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m	RH	- - -	NRH - - -	-	0 30 50 15 30 50 25 50
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada	entes. RH	- - - - - -	NRH	- - - - -	0 30 50 15 30 50 25 50 70
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO	entes. RH	- - - - -	NRH	- - - - -	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão < 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário	ntes. RH RH 0	- - - - - -	NRH NRH 0	- - - - -	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples	entes. RH 1 0 110	- - - - - - - - - - - - - - -	NRH NRH 0	- - - - - - - - - - - - - - - - -	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto	entes. RH 10 20	- - - - - - - - - - - - - - - -	NRH NRH 0 10 20	- - - - - - - - - NRV	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar	entes. RH	- - - - - - - - - - - - - - - - - -	NRH NRH 0 10 20 25	- - - - - - - NRV	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	entes. RH	- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	NRH NRH 0 10 20 25 30	- - - - - - - NRV - - -	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm²	entes. RH		NRH NRH 0 10 20 25 30 35	- - - - - - - NRV - - - -	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão > 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite	entes. RH	- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	NRH NRH 0 10 20 25 30 35 40	- - - - - - - NRV - - -	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	entes. RH		NRH NRH 0 10 20 25 30 35 40 50	- - - - - - - NRV - - - - -	0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	entes. RH		NRH NRH 0 10 20 25 30 35 40		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência	entes. RH		NRH NRH 0 10 20 25 30 35 40 50 55		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 50 25 30 35 40 50 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica < 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 50 25 30 40 50 45
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica < 900 cm² Cerâmica > 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 50 25 50 70 25 50 70 40 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão < 20m Madeira com vão < 20m Madeira com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota corêmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição Mármore	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 55 60 30 45 50 55
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão ≥ 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição Mármore Granito / porcelanato	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 50 25 50 70 25 50 70 40 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição Mármore Granito / porcelanato *Compreende as áreas privativas e internas da edificação.	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 55 60 30 45 50 50 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição Mármore Granito / porcelanato *Compreende as áreas privativas e internas da edificação. GARAGEM	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 55 60 30 45 50
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão < 20m Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica < 900 cm² Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição Mármore Granito / porcelanato *Compreende as áreas privativas e internas da edificação. GARAGEM Inexistente / precária	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 55 60 30 45 50 50 60 GP
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição Mármore Granito / porcelanato *Compreende as áreas privativas e internas da edificação. GARAGEM Inexistente / precária Uma vaga coberta (por unidade) ou vagas rotativas (cobertas ou descobertas)	ntes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 55 60 30 45 50
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão ≥ 20m Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.) Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota concreto Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinítico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição Mármore Granito / porcelanato *Compreende as áreas privativas e internas da edificação. GARAGEM Inexistente / precária Uma vaga coberta (por unidade) ou vagas rotativas (cobertas ou descobertas) Uma vaga coberta e uma vaga descoberta (por unidade)	entes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 55 60 30 45 50 50 60 GP
Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) apare ESTRUTURA DE COBERTA Ausente / precária Metálica com vão ≥ 20m Madeira com vão ≥ 20m Treliça espacial / cerâmica armada PISO INTERNO Inexistente / precário Cimentado simples Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica Concreto de alta resistência Ladrilho hidráulico / taco Carpete / borracha / vinílico / piso laminado Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição Mármore Granito / porcelanato *Compreende as áreas privativas e internas da edificação. GARAGEM Inexistente / precária Uma vaga coberta (por unidade) ou vagas rotativas (cobertas ou descobertas)	ntes. RH		NRH		0 30 50 15 30 50 25 50 70 GP 0 10 20 25 30 35 40 50 55 60 30 45 50 50 60 GP

3 vagas cobertas (por unidade) 40 80 4 ou mais vagas cobertas (por unidade) 50 100

*Ou casa com mais de duas vagas e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.

EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	0	0	-	-	-
Guarita	25	12,5	-	-	-
Hall privativo	12,5	6,25	-	-	-
Portão eletrônico / interfone	10	6,25	-	-	-
Gás canalizado	10	6,25	-	-	-
Aquecimento central/solar	10	6,25	-	-	-
Central interna de TV	10	6,25	-	-	-
Outras instalações (central de ar condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	12,5	6,25	-		-
Varanda com peitoril vazado e/ou de vidro	12,5	-	-	-	-
Mezanino (1)	25	-	-	-	-
Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (2)	50	-	-	-	-
Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	100	-	-	-	-

(1) Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios etc.

(2) Pinturas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes etc.

ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	0	0	-	-	-
Piscinas de fibra	10	3,75	-	-	-
Piscinas (superfície entre 9 m² e 20 m²)	25	10	-	1	-
Piscinas (superfície entre 20,01 m² e 50 m²)	40	17,5	-	ı	-
Piscinas (superfície maior que 50 m²)	60	30	-	-	-
Terraço / deck / solário	12,5	7,5	-	1	-
Ambiente de sauna	12,5	7,5	-	-	-
Salão de festas / salão de convenções ou reuniões	12,5	12,5	-	1	-
Copa / bar de alvenaria com balcão	10	7,5	-	-	-
Churrasqueira	10	7,5	-	1	-
Espaço gourmet / restaurante	10	7,5	-	-	-
Playground (um ou mais equipamentos fixos)	10	7,5	-	-	-
Salão de jogos / brinquedoteca / lanhouse	7,5	3,75	-	-	-
Bicicletário	3,75	3,75	-	-	-
Academia	12,5	7,5	-	-	-
Campo / quadra de esportes	15	15	-	-	-
Conjunto poliesportivo (mais de um campo ou quadra esportiva)	30	30	-	-	-
Condomínio fechado com pelo menos três dos equipamentos acima*	60	-	-	-	-

*Considerar apenas este item, quando os equipamentos da área de lazer e convívio pertencerem à área comum de um condomínio de casas.

EQUIPAMENTOS COMERCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	-	-	0	0	0
Hall privativo / recepção (sala de espera)	ı	-	7,5	7,5	7,5
Vão livre maior que 12 metros	ı	-	7,5	7,5	7,5
Pé-direito duplo (acima de 5 metros)	•	-	15	15	12,5
Vitrine com altura até 2,10 metros			7,5	7,5	-
Vitrine com mais de 2,10 metros de altura ou em mais de um pavimento	-	-	15	15	-
Escadaria monumento (em local de destaque, com formas e materiais diferenciados) /	-	-	7,5	7,5	7,5
escada rolante					
Passarela suspensa (interligada com outra edificação)	-	-	12,5	12,5	12,5
Semienterrado ou pavimento elevado destinado a estacionamento / edifício garagem	-	-	12,5	12,5	12,5
integrado					
Dois ou mais pavimentos (por subunidade)	-	-	12,5	-	12,5
Mezanino (¹) / circulação externa com peitoril vazado ou com vidro	-	-	7,5	12,5	7,5
Salão de festas/salão de convenções ou reuniões/auditório	-	-	12,5	7,5	-
Quadra coberta para esportes	-	-	15	12,5	-
Piscina	-	-	12,5	12,5	
Estrutura para ponte rolante (apenas galpão) / lava jato e/ou troca-óleo (apenas postos de	-	-	12,5	-	12,5
combustível)					
Instalações especiais (central de ar condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de	-	-	7,5	7,5	7,5
energia e/ou projeto de iluminação)					
Recinto destinado a show-room / exposição / venda / galeria com até 12 subunidades	-	-	7,5	7,5	7,5
Galeria com mais de 12 subunidades / shopping	-	-	15	12,5	-
Recinto destinado a escritório / prestação de serviço / atividade industrial / estoque de	-	-	7,5	7,5	7,5
materiais					
Recinto destinado a escola / clubes esportivos	-	-	12,5	12,5	-
Recinto destinado a restaurante / bar / lanchonete ou similares	-	-	15	15	

Recinto destinado a instituição financeira / instituição hospitalar / hotel	-	-	15	75	-
Preocupação com a arquitetura interna (ambientes planejados) (2)	-	-	15	20	15
Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (3)	-	-	20	30	20
Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo	-	-	40	50	40
inovador)					

⁽¹⁾ Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios etc.

⁽³⁾ Uso de pinturas variadas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes etc.

ELEVADORES	RH	RV	NRH	NRV	GP
Não possui	0	0	0	0	0
Elevador comum / elevador hidráulico / elevador para deficientes	10	15	10	15	10
Elevador panorâmico	20	30	20	30	20
ÁREA CONSTRUÍDA	RH	RV	NRH	NRV	GP
$< 50 \text{ m}^2$	0	0	-	-	•
50,01 m ² a 75 m ²	15	20	-	-	•
75,01 m² a 100 m²	20	30	-	-	-
100,01 m² a 125 m²	25	40	-	-	-
_125,01 m² a 150 m²	30	50	-	-	-
150,01 m² a 175 m²	35	60	-	-	-
_175,01 m² a 200 m²	45	70	-	-	-
200,01 m² a 250 m² / casa com mais de 250 m² e sem preocupação com a arquitetura	55	80	-	-	-
externa*					
250,01 m² a 350 m²	65	90	-	-	-
350,01 m ² a 450 m ²	80	100	-	-	-
> 450 m ²	100	120	-	-	
*Ou casa com mais de 250 m² e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.					
QUARTOS SOCIAIS (1)	RH	RV	NRH	NRV	GP

QUARTOS SOCIAIS (1)	RH	RV	NRH	NRV	GP
1 quarto	0	0	-	-	-
2 quartos	0	0	-	-	-
3 quartos / 1 suíte / casa com mais de 3 quartos e sem preocupação com a arquitetura externa (²)	5	5	1		-
4 quartos / 2 suítes	10	10	-	-	-
5 ou mais quartos / 3 ou mais suítes	30	30	-	-	-

⁽¹⁾ A quantidade de suítes prevalece sobre a quantidade de quartos sociais, exceto em casas sem preocupação com a arquitetura externa ou sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.

(2) Ou casa com mais de 3 quartos e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.

VARANDA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Não possui	-	0	-	-	•
Menor que 5,0 m ²	-	5	-	-	1
Entre 5,0 m ² e 10,0 m ²	1	10	-	-	ı
Maior que 10,0 m ²	-	30	-	-	-
QUARTOS DE SERVIÇO	RH	RV	NRH	NRV	GP
Sem quarto	0	0	-	-	-
Com 1 quarto	15	5	-	-	•
Com 2 ou mais quartos	30	30	-	-	ı
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	RH	RV	NRH	NRV	GP
Apartamento sem pilotis e sem semienterrado (tipo caixão)		0	-	-	•
Apartamento com pilotis e sem semienterrado	-	20	-	-	1
Apartamento com pilotis e com semienterrado	-	40	-	-	-
Studio* / home service* – edificação residencial com 12 ou mais pavimentos, sem quarto	-	90	-	-	-
de serviço, até 2 quartos sociais, com menos de 75,00 m² de área privativa e, pelo menos,					
7 (sete) itens dos equipamentos residenciais e/ou área de lazer e convívio.					
Flat* - studio / home service com serviço de hotelaria (lavanderia, restaurante e/ou	-	140	-	-	-

^{*}Definição válida apenas se não estiver especificado na convenção de condomínio.

- RH: Residencial Horizontal (casa e mocambo);
- RV: Residencial Vertical (apartamentos, independentemente do número de pavimentos);
- NRH: Não Residencial Horizontal (sala, loja, edificação especial, hotel, instituição financeira, instituição hospitalar, edifício garagem, edificação industrial e posto de combustível com até 4 pavimentos);
- Shopping center e galerias serão consideradas Não Residenciais Horizontais (NRH), independentemente do número de pavimentos, exceto se integrarem edifícios empresariais;
- NRV: Não Residencial Vertical (sala, loja, edificação especial, hotel, instituição financeira, instituição hospitalar, edifício garagem e edificação industrial com 5 ou mais pavimentos);
- GP: Galpão.



⁽²⁾ Uso de materiais diferenciados e/ou nobres no piso, na parede e/ou no teto, teto rebaixado com forro, iluminação indireta, local projetado para ar condicionado etc.

Anexo II-B Faixas do Somatório da Pontuação dos Critérios e o Respectivo Vu por Tipo de Edificação

€ Valores em 2024 (Lei 10.007/2000, art. 4°).				
CASA	PADRÃO	R\$/M²		
Até 165	Simples	548,76		
165,01 a 205	Simples	642,27		
205,01 a 245	Simples	735,77		
245,01 a 280	Médio	829,30		
280,01 a 315	Médio	922,81		
315,01 a 350	Médio	1.016,32		
350,01 a 385	Médio	1.109,83		
385,01 a 430	Superior	1.203,36		
430,01 a 490	Superior	1.296,86		
490,01 a 580	Superior	1.390,37		
580,01 a 720	Superior	1.483,90		
Acima de 720	Superior	1.577,41		
APARTAMENTO≤4	PADRÃO	R\$/M²		
Até 130	Simples	548,76		
130,01 a 180	Simples	622,22		
180,01 a 230	Simples	695,71		
230,01 a 270	Médio	769,17		
270,01 a 310	Médio	842,66		
310,01 a 350	Médio	916,12		
350,01 a 400	Médio	989,61		
400,01 a 445	Médio	1.063,07		
445,01 a 480	Superior	1.136,56		
480,01 a 510	Superior	1.210,02		
510,01 a 545	Superior	1.283,51		
545,01 a 580	Superior	1.356,98		
580,01 a 625	Superior	1.430,46		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Superior	1.503,93		
625,01 a 690				
Acima de 690	Superior	1.577,41		
SALA≤4	PADRÃO	R\$/M²		
Até 135	Simples	548,76		
135,01 a 165	Simples	724,33		
165,01 a 200	Médio	899,90		
200,01 a 235	Médio	1.075,49		
235,01 a 275	Médio	1.251,07		
275,01 a 315	Superior	1.426,64		
315,01 a 360	Superior	1.602,23		
360,01 a 415	Superior	1.777,80		
Acima de 415	Superior	1.953,37		
LOJA≤4	PADRÃO	R\$/M²		
Até 125	Simples	768,25		
125,01 a 170	Simples	941,03		
170,01 a 210	Médio	1.113,82		
210,01 a 250	Médio	1.286,59		
250,01 a 285	Médio	1.459,38		
285,01 a 325	Superior	1.632,16		
325,01 a 370	Superior	1.804,95		
370,01 a 420	Superior	1.977,72		
Acima de 420	Superior	2.150,50		
HOTEL	PADRÃO	R\$/M²		
Até 145	Simples	658,50		
145,01 a 190	Simples	845,00		
190,01 a 230	Médio	1.031,50		
230,01 a 270	Médio	1.218,00		
270,01 a 310	Médio	1.404,50		
310,01 a 355	Superior	1.591,00		

	~	
APARTAMENTO>4	PADRÃO	R\$/M²
Até 130	Simples	731,37
130,01 a 180	Simples	843,04
180,01 a 230	Simples	954,70
230,01 a 270	Médio	1.066,38
270,01 a 310	Médio	1.178,03
310,01 a 350	Médio	1.289,71
350,01 a 400	Médio	1.401,37
400,01 a 445	Médio	1.513,04
445,01 a 480	Médio	1.624,72
480,01 a 510	Superior	1.736,38
510,01 a 545	Superior	1.848,05
545,01 a 580	Superior	1.959,71
580,01 a 625	Superior	2.071,38
625,01 a 690	Superior	2.183,04
Acima de 690	Superior	2.294,72
SALA>4	PADRÃO	R\$/M²
Até 120	Simples	658,50
120,01 a 150	Simples	845,00
150,01 a 180	Médio	1.031,50
180,01 a 215	Médio	1.218,00
215,01 a 260	Médio	1.404,50
260,01 a 310	Superior	1.591,00
310,01 a 355	Superior	1.777,50
355,01 a 400	Superior	1.964,00
Acima de 400	Superior	2.150,50
LOJA>4	PADRÃO	R\$/M²
Até 120	Simples	804,68
120,01 a 150	Simples	1.026,59
150,01 a 180	Médio	1.248,50
180,01 a 215	Médio	1.470,41
215,01 a 260	Médio	1.692,32
260,01 a 310	Superior	1.914,23
310,01 a 355	Superior	2.136,14
355,01 a 400	Superior	2.358,05
Acima de 400	Superior	2.579,95
INSTITUIÇÃOFINANCEIRA	PADRÃO	R\$/M²
Até 160	Simples	805,14
160,01 a 190	Simples	1.027,15
190,01 a 220	Médio	1.249,15
220,01 a 250	Médio	1.471,16
250,01 a 280	Médio	1.693,17
280,01 a 310	Superior	1.915,17

355,01 a 405	Superior	1.777,50
405,01 a 465	Superior	1.964,00
Acima de 465	Superior	2.150,50
INSTITUIÇÃO	PADRÃO	R\$/M²
HOSPITALAR		
Até 145	Simples	906,34
145,01 a 190	Simples	1.061,85
190,01 a 230	Simples	1.217,38
230,01 a 270	Médio	1.372,90
270,01 a 310	Médio	1.528,43
310,01 a 355	Superior	1.683,94
355,01 a 405	Superior	1.839,47
405,01 a 465	Superior	1.994,98
Acima de 465	Superior	2.150,50
EDIFICAÇÃO ESPECIAL	PADRÃO	R\$/M²
Até 135	Simples	658,50
135,01 a 165	Simples	802,02
165,01 a 200	Médio	945,53
200,01 a 235	Médio	1.089,05
235,01 a 275	Médio	1.232,56
275,01 a 315	Superior	1.376,10
315,01 a 360	Superior	1.519,61
360,01 a 415	Superior	1.663,13
Acima de 415	Superior	1.806,64
GALPÃO	PADRÃO	R\$/M²
Até 110	Simples	548,76
110,01 a 140	Simples	668,36
140,01 a 170	Médio	787,98
170,01 a 200	Médio	907,59
200,01 a 235	Médio	1.027,20
235,01 a 270	Superior	1.146,81
270,01 a 310	Superior	1.266,43
310,01 a 360	Superior	1.386,03
Acima de 360	Superior	1.505,65

310,01 a 340	Superior	2.137,18
340,01 a 380	Superior	2.359,18
Acima de 380	Superior	2.581,19
EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL	PADRÃO	R\$/M²
Até 135	Simples	475,44
135,01 a 165	Simples	631,05
165,01 a 200	Médio	786,69
200,01 a 235	Médio	942,30
235,01 a 275	Médio	1.097,91
275,01 a 315	Superior	1.253,55
315,01 a 360	Superior	1.409,16
360,01 a 415	Superior	1.564,79
Acima de 415	Superior	1.720,41
EDIFÍCIO GARAGEM	PADRÃO	R\$/M²
Até 40	Simples	548,76
40,01 a 80	Simples	668,36
80,01 a 120	Médio	787,98
120,01 a 150	Médio	907,59
150,01 a 190	Médio	1.027,20
190,01 a 240	Superior	1.146,81
240,01 a 300	Superior	1.266,43
300,01 a 370	Superior	1.386,03
Acima de 370	Superior	1.505,65
POSTO DE	PADRÃO	R\$/M²
COMBUSTÍVEL	Oirende e	050.00
Até 80	Simples	959,33
80,01 a 120	Simples	1.168,40
120,01 a 160	Médio	1.377,47
160,01 a 205	Médio	1.586,54
205,01 a 250	Médio	1.795,61
250,01 a 295	Superior	2.004,69
295,01 a 335	Superior	2.213,76
335,01 a 400	Superior	2.422,83
Acima de 400	Superior	2.631,90

Anexo III Fator de Coleta de Lixo Domiciliar

TIPO DE COLETA	FATOR (F _c)
Convencional mecanizada diária com coleta seletiva	4,0
Convencional mecanizada diária sem coleta seletiva	3,0
Convencional mecanizada alternada com coleta seletiva	3,0
Convencional mecanizada alternada sem coleta seletiva	2,0
Manual diária	0,7
Manual alternada	0,5
Inexistente	0.0

Anexo IV Fator de Varrição e Limpeza

Anexo IV (Revogado pelo artigo 7º da Lei 16.126, de 19 de dezembro de 1995).

Anexo V Fator de Utilização do Imóvel

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (U _i)
Terreno	0,80
Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

■ Vide Decreto nº 25.403, de 27 de agosto de 2010, que regulamenta este Anexo V.



Anexo VI Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado

♦Valor da URSD em 2024: R\$ 6,5749.

ÁREA CONSTRUÍDA (EM M²)	URSD	ÁREA CONSTRUÍDA (EM M²)	URSD	
De 0,01 a 25,00	2,2	De 400,01 a 600,00	108,6	
De 25,01 a 30,00	2,6	De 600,01 a 700,00	130,3	
De 30,01 a 40,00	3,5	De 700,01 a 800,00	152,0	
De 40,01 a 50,00	4,3	De 800,01 a 900,00	173,8	
De 50,01 a 70,00	11,4	De 900,01 a 1.000,00	195,5	
De 70,01 a 100,00	21,7	De 1.000,01 a 1.100,00	217,2	
De 100,01 a 150,00	32,6	De 1.100,01 a 1200,00	238,9	
De 150,01 a 200,00	43,4	De 1.200,01 a 1.300,00	260,6	
De 200,01 a 250,00	54,3	De 1.300,01 a 1.400,00	282,4	
De 250,01 a 300,00	65,2	De 1.400,01 a 2.000,00	304,1	
De 300,01 a 400,00	86,9	*	•	
* Acima de 2.000,00 m², utilizar: Ei = {[(Ac – 2000) / 100] x 17,38} + 304,1				

Anexo VII Fator de Enquadramento de Imóvel Não Edificado

♦Valor da URSD em 2024: R\$ 6,5749.

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	URSD
De 0,01 a 4,00	21,7
De 4,01 a 8,00	32,6
De 8,01 a 10,00	38,0
De 10,01 a 12,00	43,4
De 12,01 a 20,00	65,2
De 20,01 a 50,00	146,6
De 50,01 a 75,00	214,5
De 75,01 a 125,00	282,4
De 125,01 a 150,00	350,2
De 150,001 a 175,00	418,1
De 175,01 a 200,00	486,0
*Acima de 200,00, utilizar:	Ei = {[(Tf – 200) / 25] x 67,88} + 486,0

Anexo VIII Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento

	SERVIÇOS	R\$
1	Transporte por táxis	488,43
2	Ensino maternal e pré-primário	488,43
3	Ensino primário e secundário (1º grau)	488,43
4	Auto-escola	488,43
5	Lustração de bens móveis	488,43
6	Lubrificação, limpeza e revisão de objetos e artigos de qualquer natureza	488,43
7	Conserto e reparação de veículos mecânico, elétrico e funilaria	488,43
8	Borracharia e capotaria	488,43
9	Conserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não	488,43
10	Conserto e restauração de sapatos	488,43
11	Tinturaria e lavandaria	488,43
12	Conserto e restauração de objetos e artigos de qualquer natureza	488,43
13	Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	488,43
14	Lapidação, gravação e espelhação de louças, vidros, cristais, lentes e similares	488,43
	Lavagem, secagem, galvanoplastia e tingimento de objetos, niquelação, zincografia,	
15	zincogravura, fotolito e clichês	488,43
16	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	488,43
17	Instituição científica e tecnológica	488,43
18	Instituição filosófica e cultural inclusive biblioteca, museu e jardim zoológico	488,43
19	Serviços comunitários e sociais não especificados	488,43
20	Entidades desportivas e recreativas	488,43
21	Outros serviços de hospedagem	488,43
	COMÉRCIO VAREJISTA	R\$
1	Carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	488,43
1	Carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes) Estivas e cereais	488,43 488,43
2	Estivas e cereais	488,43
3	Estivas e cereais Hortaliças e frutas	488,43 488,43
3 4	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar	488,43 488,43 488,43
2 3 4 5	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas)	488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins Artesanato	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins Artesanato Livrarias	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins Artesanato Livrarias Papelarias e artigos para escritórios	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins Artesanato Livrarias Papelarias e artigos para escritórios Fiteiros e cigarreiras	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins Artesanato Livrarias Papelarias e artigos para escritórios Fiteiros e cigarreiras Produtos de floricultura	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins Artesanato Livrarias Papelarias e artigos para escritórios Fiteiros e cigarreiras Produtos de floricultura Sementes para plantio	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21	Estivas e cereais Hortaliças e frutas Açúcar Mercadinhos Cantinas e cooperativas Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas) Farmácias e drogarias Plantas medicinais e semelhantes Perfumarias Alfaiatarias e congêneres Tecidos, confecções e artigos de vestuários Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza Miudezas e sarandagens Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins Artesanato Livrarias Papelarias e artigos para escritórios Fiteiros e cigarreiras Produtos de floricultura	488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43 488,43

Anexo IX Licença para Utilização de Meios de Publicidade

	VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO	VALOR (R\$/M²)	VALOR (R\$)
		(p/ semestre)	(p/ unidade e p/ 30 dias)
1	Mural	19,43	-
2	Letreiro	19,43	-
3	Placa instalada justaposta à fachada	19,43	-
4	Placa instalada não justaposta à fachada	48,57	-
5	Painel luminoso de pequeno porte (outside)	48,57	-
6	Painel de grande porte sem iluminação (outdoor)	24,29	-
7	Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight)	48,57	-
8	Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças	24,29	-
9	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado)	72,86	-
10	Estandarte/galhardete	24,29	-
11	Faixa	24,29	-
12	Mobiliário urbano	242,87	-
13	Veículo automotor	24,29	-
14	Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédio comercial		485,73
15	Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em veículo		485,73
16	Balão		485,73

Anexo X Licença para a Instalação de Máquinas e Afins

	POR SEMESTRE	R\$
1	Instalação de máquinas em geral	244,21
2	Instalação de motores	•
	a) até 50 HP	122,33
	b) acima de 50 HP	244,21
3	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	244,21
4	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	122,33
5	Outras não especificadas	122,33

Anexo XI Licença para Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

	TIPO	R\$
1	Comércio ou atividade eventual, por semestre	25,82
2	Comércio ou atividade ambulante, por semestre	12,91

Anexo XII Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia

1.0	TERRENO	R\$
1.0.1	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m².	659,57
1.0.2	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m² até 10.000m².	1.318,70
1.0.3	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m².	7.912,25
1.0.4	Análise de terreno referente a arruamento e loteamento.	7.912,25
1.0.5	Análise de terreno não enquadrada nos itens acima.	7.912,25
2.0	PLANTAS ARQUITETÔNICAS	R\$
2.0.1	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliar isolada.	791,21
2.0.2	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	1.582,47
2.0.3	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	3.956,14
2.0.4	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção	1.934,81
2.0.5	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área até 400m².	1.318,70
2.0.6	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área superior a 400m².	3.956,14
2.0.7	Análise ou revalidação de projetos de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar isolada e habitação multifamiliar única e isolada	680,79
2.0.8	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	1.582,47
2.0.9	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação multifamiliar isolada com até 4 pavimentos.	3.956,14
2.0.10	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	1.978,27
2.0.11	Análise ou revalidação de plantas relativas à alteração durante a obra	680,79
2.0.12	Análise ou revalidação de projeto de obra de arte.	395,85
2.0.13	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto não enquadrado nos ítens acima	3.404,01
3.0	PROJETOS ESPECIAIS	R\$
3.0.1	Análise ou revalidação de projeto de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos.	7.912,25
3.0.2	Análise ou revalidação de projeto de dutos subterrâneos:	-
	- Até 12 metros lineares	7.912,25
	A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	4,35
3.0.3	Análise ou revalidação de projeto para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública.	263,72
3.0.4	Análise e instalação de cabos aéreos:	-
	- Até 30 metros lineares	8.439,82
	- Superior a 30 metros, por metro linear acrescido	4,35
3.0.5	Análise ou revalidação de projeto não enquadrado nos itens acima.	7.912,25
4.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	R\$
4.0.1	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	527,49
4.0.2	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de dutos subterrâneos:	-
	- Até 12 metros lineares	527,49
	A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	4,35
4.0.3	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m².	527,49

4.0.4	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m². Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 400m² até 1.500m².	791,21
4.0.5	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 1.500m².	1.318,70
4.0.6	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a menos de 1 (um) ano.	263,72
4.0.7	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a mais de 1 (um) ano.	527,49
4.0.8	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção não enquadrado nos itens acima.	1.318,70
5.0	ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	R\$
5.0.1	Análise para execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise e muro divisório.	263,72
5.0.2	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muro de alinhamento.	395,85
5.0.3	Análise para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico.	1.318,70
5.0.4	Análise para execução de outros elementos não enquadrados nos itens acima.	263,72
6.0	ALVARÁ DE HABITE-SE	R\$
6.0.1	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar isolada.	1.318,70
6.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	791,21
6.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	791,21
6.0.4	Análise de documentação e vistoria local referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	1.054,98
6.0.5	Análise de documentação e vistoria local referente à concessão de habite-se de subunidade, por unidade.	263,72
6.0.6	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima.	1.582,47
7.0	ALVARÁ DE ACEITE-SE	R\$
7.0.1	Análise de documentação de vistoria local sem ou com acréscimo de área até 400m²	340,57
7.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 400m² até 1.500m².	791,21
7.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 1.500m².	1.318,70
8.0	SERVIÇOS DIVERSOS	R\$
8.0.1	Análise e inspeção ou revalidação relativas a investidura ou desapropriação.	1.318,70
8.0.2	Análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras.	1.318,70
8.0.3	Guarda de materiais e/ou equipamentos retido, por dia	26,20
8.0.4	Consulta de viabilidade referente a imóvel especial e atividade econômica.	263,72
8.0.5	Consulta de viabilidade referente a loteamento. Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica.	1.318,70
8.0.6	Inspeção para transferencia de propriedade e/ou responsabilidade techica. Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação de subunidade, por unidade ou habitação unifamiliar isolada.	79,52 263,72
8.0.8	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	791,21
8.0.9	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	791,21
8.0.10	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente a uso não habitacional, com até 1.500m² de área de construção.	1.054,98
8.0.11	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação quando da inspeção anterior.	263,72
8.0.12	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação não enquadrado nos itens acima.	1.582,47
8.0.13	Análise de outras situações não enquadradas nos itens acima.	132,08
9.0	EVENTUAIS	R\$

9.0.1	Análise e inspeção necessárias à instalação de equipamentos (área pública e privada por equipamento):	-
9.0.1.1	 Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo: 	-
	– – Até 9 m²	263,72
	Superior a 9 m² até 90 m²	527,49
	Superior a 90 m² até 180 m²	791,21
	Superior a 180 m² até 240 m²	1.054,98
	Superior a 240 m ²	1.318,70
9.0.1.2	– Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailler.	263,72
9.0.1.3	- Circo até 5.000m²	527,49
9.0.1.4	- Circo acima de 5.000m²	1.054,98
9.0.1.5	- Comércio em veículo automotivo, em eventos	263,72
9.0.1.6	– Parque de diversão	527,49
9.0.1.7	Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	79,52
9.0.1.8	– Trailler	263,72
9.0.1.9	Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima	263,72
9.0.2	Análise referente a liberação do solo público por evento/dia:	-
	– Até 300 m²	132,08
	- Superior a 300 m² até 600 m²	197,76
	- Superior a 600 m² até 1.200 m²	263,72
	– Superior a 1.200 m² até 1.800 m²	395,85
	- Superior a 1.800 m ²	527,49
9.0.3	Circulantes por dia de apresentação:	-
9.0.3.1	– De pequeno porte	659,57
9.0.3.2	– De grande porte	1.318,70

Anexo XIII Taxa de Vigilância Sanitária

	SERVIÇOS EM GERAL	R\$
1	Limpeza de imóveis e logradouros	488,43
2	Jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres	488,43
3	Ensino maternal e pré-primário	488,43
4	Cursos esportivos	488,43
5	Creche berçário e hotelzinho	488,43
6	Curso de cabeleireiros	488,43
7	Curso de enfermagem	488,43
8	Educação especiais para excepcionais	488,43
9	Outros serviços de hospedagem	488,43
10	Lavagem lubrificação e limpeza de veículos	488,43
11	Tinturaria e lavanderia	488,43
12	Baile, show, festival e recital	488,43
13	Jogos eletrônicos e fornecimento de som	488,43
14	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	488,43
15	Entidade esportiva e recreativa	488,43
	COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL	
1	Estivas e cereais	488,43
2	Hortaliças e frutas	488,43
3	Doces, bombons e chocolates	488,43
4	Mercadorias	488,43
5	Cantinas e cooperativas	488,43
6	Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	488,43
7	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (postos de vendas)	488,43
8	Plantas medicinais e semelhantes	488,43
9	Perfumarias	488,43
10	Posto de venda de combustível, lubrificante e GLP	488,43
11	Ótica e material	488,43
12	Especiarias (condimentos, ervas e assemelhados)	488,43